

JORNAL OFICIAL



DO MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE-PB

LEI MUNICIPAL N.º 125/77

Edição – 03

ATOS DO PODER EXECUTIVO

16 de março de 2020

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE-PB
Comissão de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL N.º 16/2020

OBJETO: Contratação de Empresa para execução de serviços de treinamento, cursos e capacitações para atender as necessidades da Secretaria de Saúde da Prefeitura de São Mamede - PB. Data e Local, às 08:00 horas do dia 26/03/2020, na sala de reuniões da CPL, na Rua Janúncio Nóbrega, nº 01, Centro, São Mamede – PB. Qualquer informação poderá ser obtida na sede da CPL ou através do telefone: 3462-1238. O Edital poderá ser obtido no site institucional da Prefeitura: www.saomamede.pb.gov.br ou Mural de Licitações do TCE-PB: www.tce.pb.gov.br.

São Mamede – PB, 13 de março de 2020.

JOÃO LOPES DE SOUSA NETO
Pregoeiro Oficial

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE-PB
Comissão de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇO N.º 01/2020

OBJETO: Contratação de empresa(s) para execução de obra de engenharia: Lote I – Ampliação de Unidade Básica de Saúde – PSF III Dr Francisco das Chagas, nos termos da Proposta 04223.1910001/18-012; Lote II – Ampliação de Unidade Básica de Saúde – PSF I Ana Maria de Andrade, nos termos da Proposta 04223.1910001/18-010. Data e Local, às 09:00 horas do dia 31/03/2020, na sala de reuniões da CPL, na Rua Janúncio Nóbrega, nº 01, Centro, São Mamede – PB. Qualquer informação poderá ser obtida na sede da CPL ou através do telefone: 3462-1238. O Edital poderá ser obtido no site institucional da Prefeitura: www.saomamede.pb.gov.br ou Mural de Licitações do TCE-PB: www.tce.pb.gov.br.

São Mamede – PB, em 13 de março de 2020.

JOSÉ LUIZ DA COSTA NETO
Presidente da CPL

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE-PB
Gabinete do Prefeito

DECISÃO FINAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, INSTAURADO PELA PORTARIA N.º 24/2019 DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DE SÃO MAMEDE - PB.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO, PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, INSTAURADO PELA PORTARIA N.º 24/2019, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA PARAÍBA EM 11 DE NOVEMBRO DE 2019, E NO DIA 09 DE OUTUBRO DE 2019 NO JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO, COM PRORROGAÇÃO DO PAD PELA PORTARIA N.º 01/2020/PAD, DATADA DE 06 DE JANEIRO DE 2020, COM PUBLICAÇÃO EM 07 DE JANEIRO DE 2020, APÓS ALERTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, INFORMANDO QUE HAVIAM SERVIDORES PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE – PB ACUMULANDO CARGOS PÚBLICOS ILEGAL, E, COM BASE EM LISTA EXPEDIDA PELO TCE/PB REFERENTE AOS ACUMULADORES DE CARGOS PÚBLICOS, NOMEOU-SE UMA COMISSÃO PARA INVESTIGAR OS CASOS DE ACUMULOS DE CARGOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE – PB, E, QUE APÓS INSTRUÇÃO PROCESSUAL, EMITIU SEU RELATÓRIO CONCLUSIVO COM ENVIO PARA O PREFEITO CONSTITUCIONAL PROFERIR A DECISÃO FINAL E DEMAIS DELIBERAÇÕES. A COMISSÃO PROCESSANTE CONCLUIU O PAD COM A CONSTATAÇÃO DE 17 (DEZESSETE) CASOS DE IRREGULARIDADE FUNCIONAL E 55 (CINQUENTA E CINCO) CASOS DE REGULARIDADE DE ACUMULO DE CARGOS PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE - PB.

O Prefeito Constitucional de São Mamede, nos termos do art. 155 da Lei nº 58/2003 (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado da Paraíba), após analisar o Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria nº 24/2019, prorrogado pela Portaria nº 01/2020, que tem como investigados os servidores públicos municipais de São Mamede que constaram em lista expedida pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba como acumuladores de cargos públicos, sendo eles: **MOZALIA DO CARMO DE ARAÚJO SILVA;** **MARILEIDE TORRES**

RODRIGUES; DILMA NÓBREGA RODRIGUES; JANE RUSSE RODRIGUES; KENALBER FILGUEIRA BEZERRA; RARIANE MEDEIROS TRINDADE; EDIVA ANDRADE DE OLIVEIRA; JOSILEIDE SILVA DE MEDEIROS; THAIS BRUNA LEITE MARANHÃO; JOSÉ FÁBIO MARQUES DE SANTANA; MARIA DO SOCORRO DA SILVA; GERLÚCIO MEDEIROS DE ARAÚJO; MARIA DO SOCORRO SALES FERNANDES; MARIZA IZABEL OLIVEIRA MEDEIROS; NADIMARQUES DE ASSIS MEDEIROS; ANA FLÁVIA BARBOSA DA SILVA; JOSINEIDE JUSSARA DE MEDEIROS SILVA; KELIANE PEREIRA DE ARAÚJO; KATARINNY DE ANDRADE ARAÚJO; ANA MARIA DE MEDEIROS; ANDREIA CARLA MORAIS DE OLIVEIRA; DAILANE DA NÓBREGA CAMPOS BEZERRA; LAIANE KELLY DE MEDEIROS BRITO; CRISTINE MARIA LINO BATISTA DE ARAÚJO; FILDANI SOUTO GOUVEIA; ODILON LÚCIO DE SOUSA NETO; ALUCIANIA DA COSTA SILVA ARAÚJO; SHEILA MENDES ARAÚJO DE MEDEIROS; LÚCIA DIAS DA ROCHA; CLÁUDIA DE ANDRADE ALMEIDA; MARCELINO ELISEU BATISTA SOUTO; EVA BEZERRA ARAÚJO DE LUCENA; AMANDA SILVA HENRIQUE; OTANILDE TRINDADE MORAIS DE LIMA; MARIA GORETE DIAS DA SILVA SOUSA; ANTÔNIO DE PÁDUA BRASIL DE OLIVEIRA; JOSÉ SANDRO BENTO DE MORAIS; DAMIÃO FRANÇA DE ANDRADE; VANDICO ALVES DE OLIVEIRA; RENATO LOPES DE SOUSA; NÚBIA MORAIS DE MEDEIROS; LUCAS XAVIER FREITAS; LÉA ARAÚJO CANDEIA; VALDENI MENDES SIMÕES; TATIANE INÁCIO DA SILVA; WALDEMIR CAMPOS QUIRINO; ALINE ARAÚJO DA SILVA ALVES; BRYAN KENNETH MARQUES PEREIRA; TATIANE INÁCIO DA SILVA; JAMI MEDEIROS CABRAL; FABIANA CARLA MEDEIROS ALVES; FABIANA CASUSA DE OLIVEIRA; MARCÍLIA MEDEIROS LOPES SOUSA; MARCINEIDE GOMES DE ARAÚJO e VERÔNICA PEREIRA NÓBREGA; EDIVANIA ALVES PEREIRA; EDVANIA DE MEDEIROS SOUTO; BRAUCIO DANTAS TORRES; JOSMALEIDE DE MEDEIROS CABRAL; VALDOMIRO FRANCISCO DA SILVA; LUZIA TAVARES DE PAULA; FRANCISCA BORGE DA SILVA; JOACIR MEDEIROS; SAWANA DA NÓBREGA MEDEIROS; RODRIGO GARCIA SAMPAIO; JOSE ADEMIR PEREIRA DE MORAIS; CAROLINE CÊSAR MOTA VICTOR; GERALD ARNALDO DE ASSIS JÚNIOR; VICENTE DE PAULO OLIVEIRA SOBRINHO; YORDAN BEZERRA GOUVEIA; MORGANA MICHELE ARAÚJO BRASIL e EDNALDO MARQUES BEZERRA.

Após constatação de lista com 72 (setenta e dois) servidores públicos acumulando cargos indevidamente no Município de São Mamede – PB, o Prefeito Constitucional nomeou uma Comissão de Processo Administrativo Disciplinar do Município de São Mamede, instaurando a **Portaria nº 24/2019**, assinada pelo Prefeito Municipal, composta pelos funcionários públicos do quadro permanente do Município de São Mamede - PB, sendo eles: **DAMIÃO PEDRO DE ARAÚJO**, matrícula nº 12871, presidente da Comissão do PAD, **RAFAELA SILVA DE MACEDO ROCHA**, matrícula nº 13611, secretária dos trabalhos, e, **RENATA MEDEIROS CANDEIA**, membro, para apurar a legalidades dos servidores que acumulam cargos públicos em São Mamede, para tanto, devem concluir a investigação dos acumuladores de cargos em São Mamede, no prazo de 60 dias, prorrogável por igual período, tudo conforme prevê o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado da Paraíba, desenvolvendo seus trabalhos no prédio da Prefeitura de São Mamede, localizada na sala do Setor de Pessoal, prédio sede da Prefeitura Municipal de São Mamede, Rua Janúncio Nóbrega, nº 01, Centro, Município de São Mamede - PB, local escolhido para funcionamento dos trabalhos da Comissão do Processo Administrativo – PAD, designada pela Portaria nº 24/2019, publicada no Diário Oficial do Estado da Paraíba em 11 de novembro de 2019, e no dia 09 de outubro de 2019 no Jornal Oficial do Município, com prorrogação do PAD pela Portaria nº 01/2020/PAD, datada de 06 de janeiro de 2020, com publicação no em 07 de janeiro de 2020. O presente processo foi instalado no dia em 12 de novembro de 2019, sendo designada a secretária dos trabalhos, Rafaela Silva de Macedo Rocha, conforme Portaria nº 01/2019.

A Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, após toda a instrução processual, emitiu seu Relatório Conclusivo, tomando por base a prova produzida na instrução processual, remetendo o presente PAD para a Decisão Final do Prefeito. Neste esteio, decide o Prefeito Constitucional, acatando na integralidade o Relatório Conclusivo da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, o que faz a seguir:

Registra-se que foram notificados para prestarem declarações, no dia 19 de novembro de 2019, sobre o acúmulo de cargo público constante em lista extraída pelo site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, os seguintes servidores públicos municipais: **MOZALIA DO CARMO DE ARAÚJO SILVA; MARILEIDE TORRES RODRIGUES; DILMA NÓBREGA RODRIGUES; JANE RUSSE RODRIGUES; KENALBER FILGUEIRA BEZERRA; RARIANE MEDEIROS TRINDADE; EDIVA ANDRADE DE OLIVEIRA; EDVANIA DE MEDEIROS SOUTO; EDVANIA ALVES PEREIRA; BRAUCIO DANTAS TORRES; JOSILEIDE SILVA DE MEDEIROS; JOSMALEIDE DE MEDEIROS CABRAL; THAIS BRUNA LEITE MARANHÃO; JOSÉ FÁBIO MARQUES DE SANTANA; MARIA DO SOCORRO DA SILVA; GERLÚCIO MEDEIROS DE ARAÚJO; MARIA DO SOCORRO SALES FERNANDES; MARIZA IZABEL OLIVEIRA MEDEIROS; NADIMARQUES DE ASSIS MEDEIROS; ANA FLÁVIA BARBOSA DA SILVA; JOSINEIDE JUSSARA DE MEDEIROS SILVA; VALDOMIRO FRANCISCO DA SILVA; KELIANE PEREIRA DE ARAÚJO; KATARINNY DE ANDRADE ARAÚJO; ANA MARIA DE MEDEIROS, ANDREIA CARLA MORAIS DE OLIVEIRA, DAILANE DA NÓBREGA CAMPOS BEZERRA, LAIANE KELLY DE MEDEIROS BRITO; CRISTINE MARIA LINO BATISTA DE ARAÚJO; FILDANI SOUTO GOUVEIA; ODILON LÚCIO DE SOUSA NETO; LUZIA TAVARES DE PAULA; ALUCIANIA DA COSTA SILVA ARAÚJO; SHEILA MENDES ARAÚJO DE MEDEIROS; FRANCISCA BORGE DA SILVA; LÚCIA DIAS DA ROCHA, CLÁUDIA DE ANDRADE ALMEIDA e MARCELINO ELISEU BATISTA SOUTO, onde prestaram declarações perante a Comissão do PAD e apresentaram defesa, conforme análise a seguir:**

EDVANIA DE MEDEIROS SOUTO, ouvida perante a Comissão do Processo Administrativo Disciplinar, acerca da acumulação de cargos públicos que constou na lista expedida pelo site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, dando conta de que acumula o cargo de agente administrativo efetivo (a) no Município de São Mamede e o cargo de professor (a) efetivo (a) no Município de Patos (PB), disse: que é técnica administrativa efetiva no Município de São Mamede, lotada na Secretaria de Ação Social, laborando das 07:00hs às 13:00hs de segunda a sexta, com carga horária de 30 horas semanais; que é professor (a) efetivo (a) na Prefeitura Municipal de Patos (PB), trabalhando na Escola Anésio Leandro - Centro Municipal de Referência em Educação de Jovens e Adultos, lotada na Secretaria Municipal de Educação, trabalhando das 19:00hs às 22:00hs, com carga horária de 30h semanais, sendo 20 horas de sala de aula, 05 horas de planejamento e 05 horas de departamento. A investigada apresentou defesa, tempestivamente, perante esta Comissão Processante, sendo que as informações prestadas pela investigada em audiência, foram corroboradas com sua defesa. Constatou-se que a investigada é agente administrativa no Município de São Mamede, lotada na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social de São Mamede, laborando das 07:00hs às 13:00hs, de segunda a sexta, com carga horária de 30 horas semanais, conforme declaração anexa, e, que é professor (a) efetivo (a) na Prefeitura Municipal de Patos (PB), trabalhando no Centro Municipal de Referência em Educação de Jovens e Adultos, lotada na Secretaria Municipal de Educação, trabalhando das 19:00hs às 22:00hs, de segunda a sexta, com carga horária de 30h semanais, conforme declaração anexa. Registra-se que a declaração do Município de São de São Mamede se encontra desatualizada, sendo datada de 17 de maio de 2019, ou seja, antes da instalação do PAD. **Neste sentido, verifica-se que a Investigada acumula um cargo de professora com um cargo de agente administrativo, e, conforme o que dispõe o art. 37 da Constituição Federal de 1988, não é legal dita acumulação, mesmo que haja compatibilidade de**

horários, razão pela qual, deve a investigada ser intimada para fazer a opção de cargo, sob pena de ser demitida (exonerada) do quadro efetivo de São Mamede, visto que sua situação funcional é irregular.

THAIS BRUNA LEITE MARANHÃO, ouvido (a) perante a Comissão do Processo Administrativo Disciplinar, acerca da acumulação de cargos públicos que constou na lista expedida pelo site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, dando conta de que acumula o cargo de professor (a) efetivo (a) no Município de São Mamede e o cargo de professor (a) efetivo (a) no Município de Patos (PB), disse: que é professor (a) efetiva no Município de São Mamede, lotada na Secretaria de Municipal de Educação São Mamede, laborando turno vespertino (das 13:00hs às 17:00hs), de segunda a sexta, na Escola Municipal Lúcia de Fátima, com carga horária de 30 horas semanais; que é professor (a) efetivo (a) na Prefeitura Municipal de Patos (PB), lotada na Secretaria Municipal de Educação de Patos, laborando turno matutino (das 07:00hs às 11:00hs), de segunda a sexta, na Creche Tia Luci, com carga horária de 30 horas semanais. A investigada apresentou defesa tempestivamente, perante esta Comissão Processante, sendo que as informações prestadas pela investigada em audiência, foram corroboradas com sua defesa. Constatou-se que é professora no Município de São Mamede, lotada na Secretaria de Municipal de Educação São Mamede, laborando turno vespertino (das 13:00hs às 17:00hs), de segunda a sexta, na Escola Municipal Lúcia de Fátima, com carga horária de 30 horas semanais, conforme declaração anexa, e, que é professor (a) na Prefeitura Municipal de Patos (PB), lotada na Secretaria Municipal de Educação de Patos, laborando turno matutino (das 07:00hs às 11:00hs), de segunda a sexta, na Creche Tia Luci, com carga horária de 30 horas semanais, conforme declaração anexa. **Neste sentido, verifica-se que a Investigada acumula dois cargos de professora, sendo que ditos cargos possuem compatibilidade de horários, sendo legal sua acumulação, conforme dispõe o art. 37, XVI, "a" da Constituição Federal de 1988, razão pela qual sua situação funcional é legal.**

EDVANIA ALVES PEREIRA, ouvido (a) perante a Comissão do Processo Administrativo Disciplinar, acerca da acumulação de cargos públicos que constou na lista expedida pelo site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, dando conta de que acumula o cargo de professor (a) efetivo (a) no Município de São Mamede e o cargo de prestador de serviço no Estado da Paraíba, disse: que é professor (a) efetiva no Município de São Mamede, lotada na Secretaria de Municipal de Educação São Mamede, laborando turno matutino (das 07h às 11h), de segunda a sexta, na Escola Municipal Francisco Pergentino, com carga horária de 30 horas semanais; que é educadora no Estado da Paraíba, lotada na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano na Unidade de Trabalho Programas Governamentais, exercendo suas atividades no turno vespertino de 13hs às 17h, na Escola Municipal Francisco Pergentino, pois é funcionária do Estado da Paraíba, estando a disposição do Município de São Mamede – PB. A investigada apresentou defesa tempestivamente, e, suas informações corroborou com o que foi dito em audiência. Constatou-se que é professor (a) no Município de São Mamede, lotada na Secretaria de Municipal de Educação, laborando turno matutino, de segunda a sexta, na Escola Municipal Francisco Pergentino de Araújo Filho, com carga horária de 30 horas semanais, e, que é lotada na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano, Unidade de Trabalho Programas Governamentais, matrícula nº 9002138, classe funcional 4111, e está à disposição da Prefeitura Municipal de São Mamede, ocupando o cargo de bibliotecária na Escola Municipal Francisco Pergentino de Araújo Filho, de segunda a sexta, turno vespertino, sendo que o gestor escolar envia mensalmente a frequência para a Secretaria do Estado, conforme declaração anexa, a investigada ainda juntou contracheques e boletim de frequência. Registra-se que a investigada apresentou apenas a declaração do vínculo que ocupa na Prefeitura Municipal de São Mamede, devendo ser intimada novamente para comprovar que exerce o cargo de educadora no Governo do Estado da Paraíba, com disposição à Prefeitura de São Mamede. **Neste sentido, verifica-se que a**

Investigada exerce um cargo de professor com um cargo de educador, com possibilidade legal de acúmulo de cargo, todavia, não juntou declaração do vínculo com o Governo do Estado da Paraíba, devendo ser intimada para apresentação do referido documento, sob pena de ser julgado seu caso como irregularidade funcional, com consequente demissão do cargo que ocupa no Município de São Mamede.

ALUCIANIA DA COSTA SILVA ARAÚJO, ouvido (a) perante a Comissão do Processo Administrativo Disciplinar, acerca da acumulação de cargos públicos que constou na lista expedida pelo site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, dando conta de que acumula o cargo de professor (a) efetivo (a) no Município de São Mamede e o cargo de professor (a) efetivo (a) no Município de Santa Terezinha (PB), disse: que é professor (a) efetiva no Município de São Mamede, lotada na Secretaria de Municipal de Educação São Mamede, laborando turno vespertino (das 13:00hs às 17:00hs), de segunda a sexta, na Escola Municipal Lúcia de Fátima, com carga horária de 30 horas semanais; que é professor (a) efetivo (a) na Prefeitura Municipal de Santa Terezinha (PB), lotada na Secretaria Municipal de Educação de Santa Terezinha, laborando turno matutino (das 07:00hs às 11:00hs), de segunda a sexta, na Escola Municipal Manoel Rodrigues de Amorim, com carga horária de 25 horas semanais. A investigada apresentou defesa tempestivamente, e, suas informações corroborou com o que foi dito em audiência. Constatou-se que é professora no Município de São Mamede, lotada na Secretaria de Municipal de Educação, laborando turno vespertino (das 13:00hs às 17:00hs), na Escola Municipal Lúcia de Fátima, com carga horária de 30 horas semanais, conforme declaração anexa, e, que é professor (a) na Prefeitura Municipal de Santa Terezinha (PB), lotada na Secretaria Municipal de Educação de Santa Terezinha, laborando turno matutino, com carga horária de 25 horas semanais, conforme declaração anexa, a investigada ainda juntou a Portaria de Nomeação CP nº 24/2013 e a Portaria de Nomeação nº 072/2012, conforme documentos anexos. **Neste sentido, verifica-se que a Investigada acumula dois cargos de professor, sendo que ditos cargos possuem compatibilidade de horários, sendo legal sua acumulação de cargos públicos, conforme dispõe o art. 37, XVI, "a" da Constituição Federal de 1988, razão pela qual sua situação funcional é legal.**

NADIMARQUES DE ASSIS MEDEIROS, ouvido (a) perante a Comissão do Processo Administrativo Disciplinar, acerca da acumulação de cargos públicos que constou na lista expedida pelo site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, dando conta de que acumula o cargo de professor (a) efetivo (a) no Município de São Mamede e outro cargo de professor (a) efetivo no Estado da Paraíba, disse: que é professor (a) efetivo no Município de São Mamede, lotada na Secretaria de Municipal de Educação São Mamede, laborando turno matutino (das 07:00hs às 11:45hs) de segunda a quinta, e, no turno noturno os planejamentos escolares, exercendo suas atividades na E. M. E. F. M. Professora Fildani Souto Gouveia, com carga horária de 30 horas semanais; que é professor efetivo no Estado da Paraíba, lotada na Secretaria Estadual de Educação, exercendo suas atividades no turno vespertino (13:00hs às 17:00hs) de terça a sexta, na Escola Estadual Rio Branco, com carga horária de 30 horas semanais. O investigado apresentou defesa tempestivamente. Constatou-se que é professor no Município de São Mamede, lotada na Secretaria de Municipal de Educação São Mamede, laborando turno matutino (das 07:00hs às 11:45hs) de segunda a quinta, na E. M. E. F. M. Professora Fildani Souto Gouveia, com carga horária de 30 horas semanais, conforme declaração anexa, e, que é professor efetivo no Estado da Paraíba, lotada na Secretaria da Educação na 6ª Gerência Regional de Educação, exercendo suas atividades no turno vespertino, nas terças, quartas, quintas e sextas, na Escola Estadual Rio Branco, no Município de Patos, com carga horária de 30 horas semanais, conforme declaração anexa. **Neste sentido, verifica-se que o Investigado acumula dois cargos de professor, sendo que ditos cargos possuem compatibilidade de horários, conforme detalhado acima, sendo legal sua acumulação de cargos públicos, conforme dispõe o art. 37,**

XVI, “a” da Constituição Federal de 1988, razão pela qual sua situação funcional é legal.

SHEILA MENDES DE ARAÚJO ROCHA GOMES,

ouvido (a) perante a Comissão do Processo Administrativo Disciplinar, acerca da acumulação de cargos públicos que constou na lista expedida pelo site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, dando conta de que acumula o cargo de professor (a) efetivo (a) no Município de Ipueira (RN) e professora no Município de São Mamede, disse: que é professor (a) efetiva no Município de São Mamede, sendo específica da disciplina de inglês, lotada na Secretaria de Municipal de Educação São Mamede, laborando nas quartas (turno matutino e vespertino) na Escola Municipal Lúcia de Fátima, e, nas quintas (turno matutino e vespertino) e sextas (turnos matutinos e vespertinos) na Escola Municipal Francisco Pergentino, perfazendo uma carga horária de 30 horas semanais; que é professor (a) efetivo (a) na Prefeitura Municipal de Ipueira (RN), lotada na Secretaria Municipal de Educação de Ipueira, sendo específica da disciplina de inglês, laborando turno matutino e vespertino nas segundas e terças, na Escola Municipal Francisco Quirino de Medeiros, com carga horária de 40 horas semanais. A investigada apresentou defesa tempestivamente, e, suas informações corroborou com o que foi disso em audiência. Constatou-se que é professora efetiva da disciplina de inglês no Município de São Mamede, lotada na Secretaria de Municipal de Educação São Mamede, laborando nas quintas de 07h às 11h e de 13h às 14h30, nas sextas de 07h às 11:00hs e de 13h30 às 17h, na Escola Francisco Pergentino de Araújo Filho, perfazendo uma carga horária de 30 horas semanais, conforme declaração anexa; que é professor (a) efetivo (a) na Prefeitura Municipal de Ipueira (RN), lotada na Secretaria Municipal de Educação de Ipueira, sendo específica da disciplina de inglês, laborando nos turnos matutino e vespertino nas segundas e terças, na Escola Municipal Francisco Quirino de Medeiros, com carga horária de 40 horas semanais, conforme declaração anexa, e, juntou Portaria nº 107/2008, bem como o Termo de Posse de Ipueira, conforme documentações anexas. **Neste sentido, verifica-se que a Investigada acumula dois cargos de professor, sendo que ditos cargos possuem compatibilidade de horários, conforme detalhado acima, sendo legal sua acumulação de cargos públicos, conforme dispõe o art. 37, XVI, “a” da Constituição Federal de 1988, razão pela qual sua situação funcional é legal.**

JOSINEIDE JUSSARA DE MEDEIROS SILVA, ouvido

(a) perante a Comissão do Processo Administrativo Disciplinar, acerca da acumulação de cargos públicos que constou na lista expedida pelo site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, dando conta de que acumula o cargo de professor (a) efetivo (a) no Município de São Mamede e o cargo de professor (a) efetivo (a) no Município de Patos (PB), disse: que é professor (a) efetiva no Município de São Mamede, lotada na Secretaria de Municipal de Educação São Mamede, laborando turno matutino (das 07:00hs às 11:00hs), de segunda a sexta, na Escola Municipal Lúcia de Fátima, com carga horária de 30 horas semanais; que é professor (a) efetivo (a) na Prefeitura Municipal de Patos (PB), lotada na Secretaria Municipal de Educação de Patos, laborando turno vespertino (das 13:00hs às 17:00hs), de segunda a sexta, na Creche Mariana Medeiros, com carga horária de 30 horas semanais. A investigada apresentou defesa tempestivamente, e, suas informações corroborou com o que foi disso em audiência. Constatou-se que é professor (a) no Município de São Mamede, lotada na Secretaria de Municipal de Educação São Mamede, laborando turno matutino (das 07:00hs às 11:00hs), na Escola Municipal Lúcia de Fátima Morais de Lucena, com carga horária de 30 horas semanais, conforme declaração anexa, e, que é professor (a) na Prefeitura Municipal de Patos (PB), lotada na Secretaria Municipal de Educação de Patos, laborando turno vespertino, na Creche Mariana Medeiros, com carga horária de 30 horas semanais, conforme declaração anexa, e, a investigada ainda juntou outros documentos. **Neste sentido, verifica-se que a Investigada acumula dois cargos de professor, sendo que ditos cargos possuem compatibilidade de horários, conforme detalhado acima, sendo legal sua acumulação de cargos públicos, conforme dispõe o art. 37, XVI, “a” da Constituição**

Federal de 1988, razão pela qual sua situação funcional é legal.

RARIANE MEDEIROS TRINDADE DE SOUSA, ouvido

(a) perante a Comissão do Processo Administrativo Disciplinar, acerca da acumulação de cargos públicos que constou na lista expedida pelo site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, dando conta de que acumula o cargo de professor (a) efetivo (a) no Município de São Mamede e o cargo comissionado na Secretaria de Estado da Paraíba, disse: que é professor (a) efetiva no Município de São Mamede, lotada na Secretaria de Municipal de Educação São Mamede, laborando turno matutino (das 07:00hs às 11:00hs), de segunda a sexta, na Escola Municipal de Serra Branca, com carga horária de 30 horas semanais; que trabalha no Estado da Paraíba como prestadora de serviço, lotada na Secretaria Estadual de Educação, exercendo suas atividades no turno noturno (nas segundas, quartas e sextas), e, no turno vespertino (nas terças e quintas), na Escola Estadual Napoleão Ábdom da Nóbrega, com carga horária de 30 horas semanais. A investigada apresentou defesa tempestivamente, e, suas informações corroborou com o que foi disso em audiência. Constatou-se que é professor (a) efetiva no Município de São Mamede, lotada na Secretaria de Municipal de Educação São Mamede, laborando no período da manhã, na Escola Municipal de Serra Branca, com carga horária de 30 horas semanais, conforme declaração anexa, e, que é lotada na Secretaria Estadual de Educação, desempenhando suas funções na Escola Estadual Napoleão Ábdom da Nóbrega, dando suporte técnico ao Educacenso (estatística), ao sistema saber e demais necessidades, no turno vespertino (as terças e quintas), e no turno noturno (segundas, quartas e sextas), com carga horária de 30 horas semanais, conforme declaração anexa, a investigada ainda juntou outros documentos. **Neste sentido, verifica-se que a Investigada acumula dois cargos de professor, sendo que ditos cargos possuem compatibilidade de horários, conforme detalhado acima, sendo legal sua acumulação de cargos públicos, conforme dispõe o art. 37, XVI, “a” da Constituição Federal de 1988, razão pela qual sua situação funcional é legal.**

FRANCISCA BORGES DA SILVA, ouvido (a) perante a

Comissão do Processo Administrativo Disciplinar, acerca da acumulação de cargos públicos que constou na lista expedida pelo site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, dando conta de que acumula cargo comissionado no Município de São Mamede e outro cargo efetivo no Estado da Paraíba, disse: que exerce um cargo comissionado de Coordenadora de Acompanhamento Pedagógico na Prefeitura Municipal de São Mamede, lotada na Secretaria de Municipal de Educação São Mamede, laborando turno vespertino (das 13:00hs às 17:00hs) de segunda a sexta, na sede da Secretaria de Educação; que é professora efetiva no Estado da Paraíba, lotada na Secretaria Estadual de Educação, exercendo suas atividades no turno matutino, de segunda a sexta, na Escola Estadual João Alencar de Medeiros, com carga horária de 30 horas semanais. A investigada apresentou defesa tempestivamente. Constatou-se que a investigada exerce o cargo comissionado de Coordenadora de Acompanhamento Pedagógico, na Secretaria de Municipal de Educação São Mamede, onde dá suporte técnico ao PME e PCCR, de segunda a sexta, turno vespertino, conforme declaração anexa, e, que é professora efetiva no Estado da Paraíba, desempenhando suas funções na Escola Estadual João Alencar de Medeiros – Ensino Fundamental e Médio – Ipueira (RN), como professora efetiva do Estado do RN, e por está readaptada, a mesma atua como professora regente na biblioteca, de segunda a sexta, no turno matutino, conforme declaração anexa. **Neste sentido, verifica-se que a Investigada acumula um cargo efetivo de professora com um cargo comissionado na Prefeitura de São Mamede, e, conforme determina o art. 37, § 10 da Constituição Federal de 1988, o cargo comissionado só pode ser acumulado com proventos de aposentadoria, o que não ocorre no presente caso, além disso, rechaça que o cargo comissionado requer dedicação exclusiva, razão pela qual sua situação funcional se encontrar irregular, por tudo quanto foi dito e analisado acima, deve a investigada ser**

intimada para fazer a opção de cargo, sob pena de ser demitida (exonerada) do cargo que exerce na Prefeitura Municipal de São Mamede, visto que sua situação funcional é irregular.

MARIZA IZABEL OLIVEIRA MEDEIROS, ouvido (a) perante a Comissão do Processo Administrativo Disciplinar, acerca da acumulação de cargos públicos que constou na lista expedida pelo site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, dando conta de que acumula o cargo de professor (a) efetivo (a) no Município de São Mamede e o cargo de pedagogo (a) efetivo (a) no Município de Santa Luzia (PB), que ouvido(a) perante a Comissão do PAD sobre a acumulação de cargo disse: que é professor (a) efetiva no Município de São Mamede, lotada na Secretaria de Municipal de Educação São Mamede, laborando turno vespertino (das 13:00hs às 17:00hs), de segunda a sexta, na Creche Delano Vanderléa, com carga horária de 30 horas semanais; que é professor (a) efetivo (a) na Prefeitura Municipal de Santa Luzia (PB), lotada na Secretaria Municipal de Educação de Santa Luzia, laborando turno matutino (das 07:00hs às 11:00hs), de segunda a sexta, na Escola Municipal Aristarco da Silva Machado, com carga horária de 30 horas semanais. A investigada apresentou defesa tempestivamente. Constatou-se que a investigada exerce o cargo de professor (a) efetiva no Município de São Mamede, lotada na Secretaria de Municipal de Educação São Mamede, laborando turno vespertino, na Creche Delano Vanderléa/Lúcia de Fátima, com carga horária de 30 horas semanais, conforme declaração anexa, e, que é professor (a) efetivo (a) na Prefeitura Municipal de Santa Luzia (PB), laborando turno matutino, na Escola Municipal Aristarco da Silva Machado, com carga horária de 30 horas semanais, conforme declaração anexa. **Neste sentido, verifica-se que a Investigada acumula dois cargos de professor, sendo que ditos cargos possuem compatibilidade de horários, conforme detalhado acima, sendo legal sua acumulação de cargos públicos, conforme dispõe o art. 37, XVI, “a” da Constituição Federal de 1988, razão pela qual sua situação funcional é legal.**

MARIA DO SOCORRO SALES FERNANDES, ouvido (a) perante a Comissão do Processo Administrativo Disciplinar, acerca da acumulação de cargos públicos que constou na lista expedida pelo site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, dando conta de que acumula o cargo de professor (a) efetivo (a) no Município de São Mamede e o cargo de professor (a) efetivo (a) no Município de Patos (PB), disse: que é professor (a) efetiva no Município de São Mamede, lotada na Secretaria de Municipal de Educação São Mamede, laborando turno matutino (das 07:00hs às 11:00hs), de segunda a sexta, na Escola Municipal Lúcia de Fátima, com carga horária de 30 horas semanais; que é professor (a) efetivo (a) na Prefeitura Municipal de Patos (PB), lotada na Secretaria Municipal de Educação de Patos, laborando turno vespertino (das 13:00hs às 17:00hs), de segunda a sexta, na Creche Municipal Tia Lucí, com carga horária de 30 horas semanais. A investigada apresentou defesa tempestivamente. Constatou-se que a investigada exerce o cargo de professor (a) no Município de São Mamede, lotada na Secretaria de Municipal de Educação São Mamede, laborando turno matutino, na Escola Municipal Lúcia de Fátima Moraes de Lucena, com carga horária de 30 horas semanais, conforme declaração anexa, e, que é professor (a) na Prefeitura Municipal de Patos (PB), lotada na Secretaria Municipal de Educação de Patos, laborando turno vespertino, desempenhando suas atividades funcionais na Creche Municipal Tia Lucí, com carga horária de 30 horas semanais, conforme declaração anexa. A investigada ainda anexou junto a sua defesa outros documentos que comprovam sua situação funcional, conforme documentos anexos. **Neste sentido, verifica-se que a Investigada acumula dois cargos de professor, sendo que ditos cargos possuem compatibilidade de horários, conforme detalhado acima, sendo legal sua acumulação de cargos públicos, conforme dispõe o art. 37, XVI, “a” da Constituição Federal de 1988, razão pela qual sua situação funcional é legal.**

GERLÚCIO MEDEIROS DE ARAÚJO, ouvido (a) perante a Comissão do Processo Administrativo Disciplinar,

acerca da acumulação de cargos públicos que constou na lista expedida pelo site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, dando conta de que acumula o cargo de professor (a) efetivo (a) no Município de Ipueira, com o cargo de professor (a) efetivo (a) no Estado da Paraíba e outro cargo comissionado no Município de São Mamede (PB), disse: que é professor efetivo no Estado da Paraíba, lotado na Secretaria de Estado, laborando no turno matutino (nas segundas, quintas e sextas) e no turno noturno (nas segundas e quartas), na Escola Estadual Napoleão Ábdon da Nóbrega, com carga horária de 30 horas semanais; que é professor efetivo no Município de Ipueira, lotado na Secretaria Municipal de Ipueira, laborando no turno vespertino (nas segundas, terças, quartas e sextas), na Escola Municipal Francisco Quirino de Medeiros, com carga horária de 40 horas semanais; que não possui mais vínculo funcional com o Município de São Mamede desde 01 de julho de 2019, visto que foi exonerado, a pedido, conforme consta na Portaria de Exoneração nº 6/2019. Constatou-se que o investigado não exerce cargo no Município de São Mamede – PB, desde 01 de julho de 2019, conforme Portaria de Exoneração nº 6/2019, documento anexo, ficando dispensado de apresentar defesa no presente PAD. **Neste sentido, em virtude de o servidor investigado não pertencer ao quadro funcional da Edilidade desde 01 de julho de 2019, exonerado, a pedido, e, conseqüentemente, não possuir vínculo administrativo com o Município de São Mamede – PB, sua situação funcional se encontrar encerrada, não havendo de se falar em acumulo ilegal de cargo público no Município de São Mamede – PB.**

KENALBER FILGUEIRA BEZERRA, ouvido (a) perante a Comissão do Processo Administrativo Disciplinar, acerca da acumulação de cargos públicos que constou na lista expedida pelo site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, dando conta de que acumula o cargo de professor (a) efetivo (a) no Município de São Mamede e o cargo de professor (a) efetivo (a) no Município de Cacimbas (PB), disse: que é professor (a) efetivo no Município de São Mamede, desempenhando suas atividades desde abril de 2008, lotado(a) na Secretaria de Municipal de Educação São Mamede, laborando nas segunda e terça-feira, turno matutino e vespertino, das 07:00hrs às 11:45hrs e de 13:00hrs às 17:45hrs, na Escola Municipal Fildani Souto Gouveia, perfazendo uma carga horária de 30 horas semanais, sendo 18 horas em sala de aula e 05 horas departamentais e 05 horas planejamento, atualmente está afastado por licença médica; que é professor (a) efetivo (a) na Prefeitura Municipal de Cacimbas (PB), onde também está de licença médica, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação de Cacimbas-PB, desempenha suas atividades na Educação, laborando nas quarta, quinta e sexta, no período vespertino, das 13:00hrs, as 17:30hrs, na Escola Tertulino Cunha, como professor de ciências desde o ano de 2009, com carga horária de 30 horas semanais, sendo 20 horas em sala de aula e 10 horas extraclasse. O investigado apresentou defesa tempestivamente, sendo que suas alegações corroboraram que o que foi dito em audiência. Constatou-se que o investigado é professor no Município de São Mamede, lotado na Secretaria de Municipal de Educação São Mamede, com carga horária de 30 horas semanais, conforme declaração anexa, e, que é professor de ciências biológicas na Prefeitura Municipal de Cacimbas (PB), lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação de Cacimbas-PB, com carga horária de 30 horas semanais, conforme declaração anexa. Ainda o mesmo apresentou licença médica, por meio de atestado, onde está afastado do Município de São Mamede e do Município de Cacimbas, por motivo de saúde, desde o ano de 2018, conforme documentação anexa. **Neste sentido, verifica-se que o Investigado acumula dois cargos de professor, com possibilidade legal de acumulo de cargos, todavia, estando de licença médica de ambos os vínculos, conforme detalhado acima, sendo legal sua acumulação de cargos públicos, conforme dispõe o art. 37, XVI, “a” da Constituição Federal de 1988, razão pela qual sua situação funcional é legal.**

JOSILEIDE SILVA DE MEDEIROS, ouvido (a) perante a Comissão do Processo Administrativo Disciplinar, acerca da acumulação de cargos públicos que constou na lista expedida pelo site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, dando conta de que acumula o cargo de professor (a) efetivo (a) no

Município de São Mamede e o cargo de professor (a) efetivo (a) no Município de Patos (PB), disse: que é professor (a) efetiva no Município de São Mamede, Desempenhando suas atividades junto a educação infantil, lotada na Secretaria de Municipal de Educação São Mamede, laborando nas segunda as sexta-feira, turno matutino, das 07:00hrs às 11:00hrs, na Escola Municipal Lúcia de Fátima, perfazendo uma carga horária de 30 horas semanais, sendo 20 horas em sala de aula e 10 horas departamentais; que é professor (a) efetivo (a) na Prefeitura Municipal de Patos (PB), lotada na Secretaria Municipal de Educação de Patos, desempenha suas atividades na Educação, laborando turno vespertino, de segunda a sexta-feira, na Creche Municipal Marina Medeiros, com carga horária de 30 horas semanais, sendo 20 horas em sala de aula e 10 horas extraclasse. A investigada apresentou defesa tempestivamente, sendo que suas alegações corroboraram com o que disse em audiência. Constatou-se que a investigada que é professor (a) no Município de São Mamede, lotada na Secretaria de Municipal de Educação São Mamede, laborando no turno matutino, de 07h00 às 11h00, na Escola Municipal Lúcia de Fátima Morais de Lucena, perfazendo uma carga horária de 30 horas semanais, conforme declaração anexa, e, que é professor (a) da educação infantil na Prefeitura Municipal de Patos (PB), lotada na Secretaria Municipal de Educação de Patos, desempenha suas atividades no turno vespertino, na Creche Municipal Mariana Medeiros, com carga horária de 30 horas semanais, conforme declaração anexa. A investigada ainda juntou a sua defesa Portaria Nomeação CP nº 19/2012 e Portaria nº 236/2015, além de outros documentos. **Neste sentido, verifica-se que o (a) Investigado (a) acumula dois cargos de professor, sendo que ditos cargos possuem compatibilidade de horários, conforme detalhado acima, sendo legal sua acumulação de cargos públicos, conforme dispõe o art. 37, XVI, “a” da Constituição Federal de 1988, razão pela qual sua situação funcional é legal.**

CLÁUDIA DE ANDRADE ALMEIDA, ouvido (a) perante a Comissão do Processo Administrativo Disciplinar, acerca da acumulação de cargos públicos que constou na lista expedida pelo site do Tribunal de Constas do Estado da Paraíba, dando conta de que acumula o cargo de professor (a) efetivo (a) no Município de São Mamede e o cargo de professor (a) efetivo (a) no Município de Patos (PB), disse: que é professor (a) efetiva no Município de São Mamede, lotada na Secretaria de Municipal de Educação São Mamede, laborando turno vespertino (das 13:00hs às 17:00hs), de segunda a sexta, na Creche Municipal Lucia de Fátima, com carga horária de 30 horas semanais; que é professor (a) efetivo (a) na Prefeitura Municipal de Patos (PB), lotada na Secretaria Municipal de Educação de Patos, laborando turno matutino (das 07:00hs às 11:00hs), de segunda a sexta, na Creche Municipal Tia Lucí, com carga horária de 30 horas semanais. A investigada apresentou defesa tempestivamente. Constatou-se que a investigada que é professor (a) no Município de São Mamede, lotada na Secretaria de Municipal de Educação São Mamede, laborando turno matutino de 07h00 às 11h00, na Creche Municipal Delano Wanderléia/Lucia de Fátima, com carga horária de 30 horas semanais, conforme declaração anexa, e, que é professor (a) no Município de Patos, lotada na Secretaria de Municipal de Educação Patos, laborando turno vespertino de 13h00 às 17h00, na Creche Tia Lucí, com carga horária de 30 horas semanais, conforme declaração anexa, a investigada ainda juntou outros documentos. **Neste sentido, verifica-se que o (a) Investigado (a) acumula dois cargos de professor, sendo que ditos cargos possuem compatibilidade de horários, conforme detalhado acima, sendo legal sua acumulação de cargos públicos, conforme dispõe o art. 37, XVI, “a” da Constituição Federal de 1988, razão pela qual sua situação funcional é legal.**

JANE RUSSE RODRIGUES FELIX DE MEDEIROS, ouvido (a) perante a Comissão do Processo Administrativo Disciplinar, acerca da acumulação de cargos públicos que constou na lista expedida pelo site do Tribunal de Constas do Estado da Paraíba, dando conta de que acumula o cargo de professor (a) efetivo (a) no Município de São Mamede e o cargo de professor (a) efetivo (a) no Município de Santa Terezinha (PB), disse: que é

professor (a) efetiva no Município de São Mamede, desempenhando suas atividades junto a educação fundamental, lotada na Secretaria de Municipal de Educação São Mamede, laborando nas segundas as sexta-feira, turno matutino, das 07:00hrs, na Escola Municipal Lucia de Fátima, com carga horária de 30 horas semanais, sendo 20 horas em sala de aula e 10 horas departamentais; que é professor (a) efetivo (a) na Prefeitura Municipal de Santa Terezinha (PB), lotada na Secretaria Municipal de Educação de Patos, desempenhando suas atividades no ensino fundamental, laborando turno vespertino, de segunda a sexta, na Escola Municipal Pedro Soares de Almeida, com carga horária de 25 horas semanais, sendo 20 em sala de aula e 05 horas extraclasse. A investigada apresentou defesa tempestivamente. Constatou-se que a investigada que é professor (a) no Município de São Mamede, lotada na Secretaria de Municipal de Educação São Mamede, laborando turno matutino de 07h00 às 11h00, na Escola Municipal Lúcia de Fátima Morais de Lucena, com carga horária de 30 horas semanais, conforme declaração anexa, e, que é professor (a) no Município de Santa Terezinha, lotada na Secretaria de Municipal de Educação Santa Terezinha, laborando turno vespertino de 13h00 às 17h00, na Escola Municipal Pedro Soares de Almeida com carga horária de 25 horas semanais, conforme declaração anexa. **Neste sentido, verifica-se que o (a) Investigado (a) acumula dois cargos de professor, sendo que ditos cargos possuem compatibilidade de horários, conforme detalhado acima, sendo legal sua acumulação de cargos públicos, conforme dispõe o art. 37, XVI, “a” da Constituição Federal de 1988, razão pela qual sua situação funcional é legal.**

DAILANE DA NÓBREGA CAMPOS BEZERRA, ouvido (a) perante a Comissão do Processo Administrativo Disciplinar, acerca da acumulação de cargos públicos que constou na lista expedida pelo site do Tribunal de Constas do Estado da Paraíba, dando conta de que acumula o cargo de professor (a) efetivo (a) no Município de São Mamede e o cargo de professor (a) efetivo (a) no Município de Cacimba de Areia (PB), que ouvido(a) perante a Comissão do PAD sobre a acumulação de cargo disse: que é professor (a) efetiva no Município de São Mamede, lotada na Secretaria de Municipal de Educação São Mamede, laborando turno matutino (das 08:00hs às 12:00hs), de segunda a sexta, na Creche Municipal Lucia de Fátima, com carga horária de 30 horas semanais; que é professor (a) efetivo (a) na Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia (PB), lotada na Secretaria Municipal de Educação de Cacimba de Areia, laborando turno vespertino (das 13:00hs às 17:30hs), de segunda a sexta, na Escola Municipal Dona Capitulina Sátiro, com carga horária de 30 horas semanais. A investigada apresentou defesa tempestivamente perante a Comissão do PAD, sendo que suas alegações corroboraram com o que foi dito em audiência. Constatou-se que a investigada é professora no Município de São Mamede, lotada na Secretaria de Municipal de Educação São Mamede, laborando turno matutino, na Creche Municipal Delano Wanderleia/Lucia de Fátima, com carga horária de 30 horas semanais, conforme declaração anexa; que é professor (a) efetivo (a) na Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia (PB), lotada na Secretaria Municipal de Educação de Cacimba de Areia, laborando turno vespertino, na Escola Municipal Dona Capitulina Sátiro, com carga horária de 30 horas semanais, conforme declaração anexa, juntando ainda, portarias de nomeação dos dois município, documentos anexos a defesa. **Neste sentido, verifica-se que o (a) Investigado (a) acumula dois cargos de professor, sendo que ditos cargos possuem compatibilidade de horários, conforme detalhado acima, sendo legal sua acumulação de cargos públicos, conforme dispõe o art. 37, XVI, “a” da Constituição Federal de 1988, razão pela qual sua situação funcional é legal.**

DILMA NÓBREGA RODRIGUES, ouvido (a) perante a Comissão do Processo Administrativo Disciplinar, acerca da acumulação de cargos públicos que constou na lista expedida pelo site do Tribunal de Constas do Estado da Paraíba, dando conta de que acumula o cargo de professor (a) efetivo (a) no Município de São Mamede e o cargo de professor (a) efetivo (a) no Município de Patos (PB), disse: que é professor (a) efetiva no Município de São Mamede, desempenhando suas atividades junto

à Secretaria de Educação, na Educação Fundamental I, lotada na Secretaria Municipal de Educação de São Mamede, laborando nas segundas a sexta-feira, turno matutino, das 07:00hs às 11:00hs, na Escola Francisco Pergentino de Araújo Filho, perfazendo uma carga horária de 30 horas semanais, sendo 20 horas em sala de aula e 10 horas departamentais; que é professor (a) efetivo (a) na Prefeitura Municipal de Patos (PB), lotada na Secretaria Municipal de Educação de Patos, laborando turno vespertino das 13:00hs às 17:20hs, de segunda a sexta, na Escola Municipal Senador Humberto Lucena, com carga horária de 30 horas semanais, sendo 20 horas em sala de aula e 10 departamentais. A investigada apresentou defesa tempestivamente perante a Comissão do PAD, sendo que suas alegações corroboraram com o que foi dito em audiência. Constatou-se que a investigada é professora efetiva no Município de São Mamede, lotada na Secretaria Municipal de Educação de São Mamede, laborando turno matutino, na Escola Municipal Francisco Pergentino de Araújo Filho, com carga horária de 30 horas semanais, conforme declaração anexa; que é professor (a) efetivo (a) na Prefeitura Municipal de Patos, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Patos, laborando turno vespertino, na Escola Municipal Senador Humberto Lucena, perfazendo uma carga horária de 30 horas semanais, conforme declaração anexa. **Neste sentido, verifica-se que o (a) Investigado (a) acumula dois cargos de professor, sendo que ditos cargos possuem compatibilidade de horários, conforme detalhado acima, sendo legal sua acumulação de cargos públicos, conforme dispõe o art. 37, XVI, “a” da Constituição Federal de 1988, razão pela qual sua situação funcional é legal.**

MARILEIDE TORRES RODRIGUES, ouvido (a) perante a Comissão do Processo Administrativo Disciplinar, acerca da acumulação de cargos públicos que constou na lista expedida pelo site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, dando conta de que acumula o cargo de professor (a) efetivo (a) no Município de São Mamede e o cargo de professor (a) efetivo (a) no Município de Malta (PB), disse: que é professor (a) efetiva no Município de São Mamede, Desempenhando suas atividades junto a Secretaria de Educação, na Educação Infantil, lotada na Secretaria Municipal de Educação de São Mamede, laborando nas segunda a sexta-feira, turno vespertino, das 13:00hrs às 17:00hrs, na Creche Municipal Delano Wanderley, perfazendo uma carga horária de 30 horas semanais, sendo 20 horas em sala de aula e 10 horas departamentais; que é professor (a) efetivo (a) na Prefeitura Municipal de Malta (PB), lotada na Secretaria Municipal de Educação de Malta, desempenha suas atividades no Educação Infantil – Pré escola, laborando turno Matutino, das 07:00hrs às 11:00hrs, de segunda a sexta-feira, na Creche Salvelina Cavalcante de Sousa, com carga horária de 30 horas semanais, sendo 20 horas em sala de aula e 10 horas extraclasse. A investigada apresentou defesa perante a Comissão Processante, sendo que suas alegações corroboraram com o que disse em audiência. Constatou-se que a investigada que é professor (a) efetiva no Município de São Mamede, lotada na Secretaria de Educação de São Mamede, laborando no turno vespertino, das 13:00hrs às 17:00hrs, na Creche Pré-Escolar Delano & Wanderley, perfazendo uma carga horária de 30 horas semanais, conforme declaração anexa, e, que é professor (a) na Prefeitura Municipal de Malta (PB), lotada na Secretaria Municipal de Educação de Malta, desempenha suas atividades na Creche Salvelina Cavalcante de Sousa, turno matutino, das 07:00hrs às 11:00hrs, de segunda a sexta-feira, com carga horária de 30 horas semanais, conforme declaração anexa, juntando outros documentos. **Neste sentido, verifica-se que o (a) Investigado (a) acumula dois cargos de professor, sendo que ditos cargos possuem compatibilidade de horários, conforme detalhado acima, sendo legal sua acumulação de cargos públicos, conforme dispõe o art. 37, XVI, “a” da Constituição Federal de 1988, razão pela qual sua situação funcional é legal.**

MOZALIA DO CARMO DE ARAUJO SILVA, ouvido (a) perante a Comissão do Processo Administrativo Disciplinar, acerca da acumulação de cargos públicos que constou na lista expedida pelo site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, dando conta de que acumula o cargo de professor (a) efetivo (a)

no Município de São Mamede e o cargo de professor (a) INATIVO (a) no Estado da Paraíba, disse: que é professor (a) efetiva no Município de São Mamede, desempenhando suas atividades junto à Secretaria de Educação, na Educação Fundamental, laborando nas terça no turno matutino de 07:00hrs às 11:00hrs, e, nas quartas e quinta-feira nos turnos matutino e vespertino, das 07:00hrs às 11:00hrs e das 13:00hrs às 17:00hrs, na Escola Professora Fildani Souto Gouveia, perfazendo uma carga horária de 30 horas semanais, sendo 20 horas em sala de aula e 10 horas departamentais; que é professor (a) INATIVA (a) pelo governo do Estado da Paraíba, desde de que 08/02/2017, que está aposentada. A investigada apresentou defesa junto a Comissão do PAD, sendo que suas alegações corroboraram com o que foi dito em audiência. Constatou-se que a Investigada é professora (a) efetiva no Município de São Mamede, lotada na Secretaria de Educação de São Mamede, laborando nos turnos matutino e vespertino, na Escola Professora Fildani Souto Gouveia, perfazendo uma carga horária de 30 horas semanais, conforme declaração anexa. Além disso, a Investigada juntou Portaria A nº 0366 do Presidente da PBPREV, onde concedeu aposentadoria por tempo de contribuição a investigada, desde de que 08/02/2017, conforme documento anexo, juntou ainda contracheque. **Neste sentido, verifica-se que o (a) Investigado (a) acumula cargo de professora com proventos de aposentadoria, sendo dita acumulação legal, conforme art. 37, §10 da Constituição Federal de 1988, havendo total disponibilidade de horários para desempenhar as funções de professora, visto que já se encontra aposentada do cargo que ocupava no Governo Estadual, conforme detalhado acima, razão pela qual sua situação funcional é legal.**

EDIVA ANDRADE DE OLIVEIRA, ouvido (a) perante a Comissão do Processo Administrativo Disciplinar, acerca da acumulação de cargos públicos que constou na lista expedida pelo site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, dando conta de que acumula o cargo de professor (a) efetivo (a) no Município de São Mamede e o cargo de professor (a) efetivo (a) no Município de Patos (PB), que ouvido(a) perante a Comissão do PAD sobre a acumulação de cargo disse: que é professor (a) efetiva no Município de São Mamede, Desempenhando suas atividades junto a Secretaria de Educação, na Educação Infantil, laborando nas segunda a sexta-feira, turno matutino, das 07:00hrs às 11:00hrs, na Creche Municipal Delano Wanderley/Lúcia de Fátima, perfazendo uma carga horária de 30 horas semanais, sendo 20 horas em sala de aula e 10 horas departamentais; que é professor (a) efetivo (a) na Prefeitura Municipal de Patos(PB), lotada na Secretaria Municipal de Educação de Patos, desempenha suas atividades no Educação Infantil – Pré escola, laborando turno Vespertino, das 13:00hrs às 17:00hrs, de segunda a sexta-feira, na Creche Maria Eunice Fernandes, com carga horária de 30 horas semanais, sendo 20 horas em sala de aula e 10 horas extraclasse. A investigada apresentou defesa, e, suas alegações corroboraram com o que foi dito em audiência. Constatou-se que a investigada é professor (a) efetiva no Município de São Mamede, lotada na Secretaria de Educação de São Mamede, desempenhando suas atividades funcionais no turno matutino das 07:00hrs às 11:00hrs, na Creche Municipal Delano Wanderley/Lúcia de Fátima, perfazendo uma carga horária de 30 horas semanais, conforme declaração anexa, e, que é professor (a) efetivo (a) na Prefeitura Municipal de Patos(PB), lotada na Secretaria Municipal de Educação de Patos, desempenha suas atividades no turno vespertino das 13:00hrs às 17:00hrs, na Creche Maria Eunice Fernandes, com carga horária de 30 horas semanais, conforme declaração anexa, além disso, a investigada juntou outros documentos a sua defesa, conforme documentos anexos. **Neste sentido, verifica-se que o (a) investigado (a) acumula dois cargos de professor, sendo que ditos cargos possuem compatibilidade de horários, conforme detalhado acima, sendo legal sua acumulação de cargos públicos, conforme dispõe o art. 37, XVI, “a” da Constituição Federal de 1988, razão pela qual sua situação funcional é legal.**

MARCELINO ELISEU BATISTA DE SOUTO, ouvido (a) perante a Comissão do Processo Administrativo Disciplinar,

acerca da acumulação de cargos públicos que constou na lista expedida pelo site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, dando conta de que acumula o cargo de técnico de nível médio auxiliar efetivo (a) no Município de São Mamede e o cargo de professor (a) prestador de serviço pelo Governo do Estado da Paraíba, disse: que é técnico de nível médio auxiliar efetivo no Município de São Mamede, desempenhando suas atividades junto a Secretaria de Educação, desenvolvendo suas atividades especificamente na Escola Municipal de Ensino Fundamental Fildani Souto Gouveia, laborando nas segundas e quartas pelo período da manhã e tarde, das 07:00hrs às 11:45hrs e de 13:00hrs às 17:45hrs, e ainda terças, quintas e as sexta-feira, turno período da tarde, das 13:00hrs às 17:45hrs; num total de 30 horas semanais; Que é professor (a) prestador de serviço no Governo do Estado da Paraíba, lotada na Secretaria Estadual de Educação, desempenha suas atividades no Educação Fundamental II e EJA, laborando nas segundas feiras no período da noite das 19:00hrs até as 20:00hrs, terça pelo período da manhã e noite das 07:00hrs às 09:15hrs, e das 19:00hrs às 20:30hrs, quarta feira no período da noite das 19:00hrs às 21:00hrs; nas quintas-feiras no período da manhã das 07:00hrs às 11:45; e na sexta feira no turno da manhã e noite das 07:hrs às 11:45hrs e também no horário das 19:00hrs às 21:00hrs, na escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Napoleão Ábdon da Nóbrega, com carga horária de 30 horas semanais, sendo 20 horas em sala de aula e 10 horas extraclasse. O investigado apresentou defesa e juntou documentos a mesma. Constatou-se que o investigado é técnico de nível médio auxiliar no Município de São Mamede, lotado na Secretaria de Educação de São Mamede, onde desenvolve suas atividades na Escola Municipal Fildani Souto Gouveia, laborando nas segundas e quartas (turno matutino e vespertino), as terças, quintas e as sexta-feira (turno vespertino), com carga horária de 30 horas semanais, conforme declaração anexa, e, que é professor (a) no Governo do Estado da Paraíba, lotado na Secretaria Estadual de Educação, o investigado desempenha suas atividades em sala de aula, lecionando a disciplina de educação física, nas turmas do 6º ano A e B, 7º ano A e B, 8º ano A e B, e, 9º ano A, do Ensino Fundamental e Ciclo III, IV, V e VI da Educação de Jovens e Adultos - EJA, laborando nas segundas feiras (horário noturno), terça (turno matutino e noturno), quarta (turno noturno), nas quintas (turno matutino), e, as sextas (turno matutino e noturno), na Escola Estadual Napoleão Ábdon da Nóbrega, com carga horária de 30 horas semanais, conforme declaração anexa, juntando outros documentos comprobatórios. **Neste sentido, verifica-se que o (a) investigado (a) acumula dois cargos de professor (magistério), sendo que ditos cargos possuem compatibilidade de horários, conforme detalhado acima, sendo legal sua acumulação de cargos públicos, conforme dispõe o art. 37, XVI, "a" da Constituição Federal de 1988, razão pela qual sua situação funcional é legal.**

LUZIA TAVARES DE PAULA, ouvido (a) perante a Comissão do Processo Administrativo Disciplinar, acerca da acumulação de cargos públicos que constou na lista expedida pelo site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, dando conta de que acumula o cargo de professora efetivo (a) no Município de São Mamede e o cargo de professor (a) efetiva no Governo do Estado da Paraíba, disse: que é professora efetiva no Município de São Mamede-PB, desempenhando suas atividades junto à Secretaria de Educação, desenvolvendo suas atividades especificamente na Escola Municipal de Ensino Fundamental II, como professora de Geografia, na Escola Municipal Fildani Souto Gouveia, laborando na segunda feira das 14:30hrs as 17hrs, na terça planejamento das 13:00hrs às 17hrs; nas quartas das 09:30hrs às 11:00hrs e de 13:00hrs às 15:30hrs; e ainda nas quintas e sextas-feiras das 07:00hrs as 11:00hrs; num total de 30 horas semanais, sendo 20h de sala de aula e 10 de extraclasse; que é professor(a) Efetiva de serviço no Governo do Estado da Paraíba, lotada na Secretaria Estadual de Educação, desempenha suas atividades na Educação Fundamental I, na Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Napoleão Ábdon da Nóbrega, laborando nas segundas feiras no período da manhã das 07:00hrs até as 11:45hrs, terça pelo período da manhã e noite das 07:00hrs às 11:00hrs, e das 19:00hrs às 23:00hrs, quarta feira no

período da manhã das 07:00hrs às 09:15hrs; nas quintas-feiras e sextas-feiras no período da noite das 19:00hrs às 22:00hrs; com carga horária de 30 horas semanais, sendo 20 horas em sala de aula e 10 horas extraclasse. A investigada apresentou defesa tempestivamente, bem como juntou documentos. Constatou-se que a investigada que é professora no Município de São Mamede - PB, lotada na Secretaria de Educação de São Mamede, desenvolvendo suas atividades na Escola Municipal Fildani Souto Gouveia, laborando no turno matutino e vespertino, com carga horária de 30 horas semanais, conforme declaração anexa, e, que é professor (a) no Governo do Estado da Paraíba, lotada na Secretaria Estadual de Educação, desempenha suas atividades na Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Napoleão Ábdon da Nóbrega, laborando nos turnos matutino e noturno, com carga horária de 30 horas semanais, conforme declaração anexa. **Neste sentido, verifica-se que o (a) investigado (a) acumula dois cargos de professor, todavia, a investigada não comprovou compatibilidade de horários, tendo em vista que as declarações apresentadas, informam que a investigada labora no turno matutino tanto no Município de São Mamede, quanto no Governo do Estado da Paraíba, e, o art. 37, XVI, "a" da Constituição Federal de 1988, determina que a acumulação só é legal quando há compatibilidade de horários, razão pela qual deve a investigada ser intimada para comprovar a compatibilidade de horários, sob pena de ser demitida do cargo que exerce no Município de São Mamede.**

MARIA DO SOCORRO DA SILVA, ouvido (a) perante a Comissão do Processo Administrativo Disciplinar, acerca da acumulação de cargos públicos que constou na lista expedida pelo site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, dando conta de que acumula o cargo de professor (a) efetivo (a) no Município de São Mamede e o cargo de professora (a) prestadora de serviço no Governo do Estado da Paraíba, disse: que é professor (a) efetiva no Município de São Mamede, Desempenhando suas atividades junto à Secretaria de Educação, na Educação para Jovens e Adultos EJA, laborando nas segunda as sexta-feira, turno noturno, das 19:00hrs às 22:00hrs, na Escola Rodolpiano da Nóbrega, perfazendo uma carga horária de 30 horas semanais, sendo 20 horas em sala de aula e 10 horas departamentais; que é professor (a) prestadora de serviço no Estado da Paraíba, lotada na Secretaria Estadual de Educação do Estado da Paraíba, desempenha suas atividades na Educação Ensino Médio como professora de Geografia, laborando turno Matutino e Vespertino, das 07:00hrs às 17:00hrs, de segunda a sexta-feira, ser escola em tempo integral, na Seráfico Nobrega, com carga horária de 38 horas semanais, sendo 18 horas em sala de aula e 8 horas de coordenação, 02 horas de projeto de geografia e 10h de planejamento, extraclasse. A investigada apresentou defesa e juntou documentos. Constatou-se que a investigada é professor (a) efetiva no Município de São Mamede, lotada na Secretaria de Educação de São Mamede, desempenha suas funções na Escola Municipal Rodolpiano da Nóbrega, no turno noturno na modalidade de Educação para Jovens e Adultos - EJA, perfazendo uma carga horária de 30 horas semanais, conforme declaração anexa, e, é professor (a), prestadora de serviço no Estado da Paraíba, lotada na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, desenvolvendo suas atividades nos turnos matutino e vespertino, lecionando a disciplina de geografia, com carga horária de 28 horas semanais, conforme declaração anexa. **Neste sentido, verifica-se que o (a) investigado (a) acumula dois cargos de professor, sendo que ditos cargos possuem compatibilidade de horários, conforme detalhado acima, sendo legal sua acumulação de cargos públicos, conforme dispõe o art. 37, XVI, "a" da Constituição Federal de 1988, razão pela qual sua situação funcional é legal.**

JOSÉ FÁBIO MARQUES DE SANTANA, ouvido (a) perante a Comissão do Processo Administrativo Disciplinar, acerca da acumulação de cargos públicos que constou na lista expedida pelo site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, dando conta de que acumula o cargo de professor (a) efetivo (a) no Município de São Mamede e o cargo de professor (a) prestador de serviço do Governo do Estado da Paraíba, disse: que é

professor (a) efetivo no Município de São Mamede, desempenhando suas atividades junto à Secretaria de Educação, na Educação Ensino Básico, do Fundamento II, laborando de quarta as sexta-feira, onde trabalha nas quartas e quintas das 07:00 às 11:45hrs, e das 13:00hrs às 17:45hrs, e na sexta feira das 07:00hrs às 10:15hrs, na Escola Municipal Professora Fildani Souto Gouveia, perfazendo uma carga horária de 30 horas semanais, sendo 20 horas em sala de aula e 10 horas departamentais; que é professor (a) prestadora de serviço no Estado da Paraíba, lotada na Secretaria Estadual de Educação do Estado da Paraíba, desempenha suas atividades no Educação Ensino básico, Fundamental II e EJA, laborando turno Matutino e noturno, sendo nas segundas e terças das 07:00hrs às 11:45hrs, e nas quartas e quintas das 19:00hrs as 22:30hrs, com carga horária de 30 horas semanais, sendo 20 horas em sala de aula 10h de planejamento/extraclasses. O investigado apresentou defesa tempestivamente e juntou documentos. Constatou-se que o investigado é professor (a) no Município de São Mamede, lotado na Secretaria de Educação de São Mamede, laborando nos turnos matutino e vespertino, onde trabalha nas quartas e quintas (07h às 11h45 e das 13h às 17h45), na sexta feira (07h às 10:h15), na Escola Municipal Professora Fildani Souto Gouveia, perfazendo uma carga horária de 30 horas semanais, conforme declaração anexa, e, que é professor (a) prestador de serviço no Governo do Estado da Paraíba, lotada na Secretaria de Estado da Educação - Paraíba, desempenha suas atividades na Escola Estadual Napoleão Ábdom da Nóbrega, nos turnos matutino e noturno, sendo nas segundas e terças (07h às 11h45), nas quartas e quintas (19h às 22h30), com carga horária de 30 horas semanais, conforme declarações anexas. **Neste sentido, verifica-se que o (a) investigado (a) acumula dois cargos de professor, sendo que ditos cargos possuem compatibilidade de horários, conforme detalhado acima, sendo legal sua acumulação de cargos públicos, conforme dispõe o art. 37, XVI, "a" da Constituição Federal de 1988, razão pela qual sua situação funcional é legal.**

JOSMALEIDE DE MEDEIROS CABRAL, ouvido (a) perante a Comissão do Processo Administrativo Disciplinar, acerca da acumulação de cargos públicos que constou na lista expedida pelo site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, dando conta de que acumula o cargo de professor (a) efetivo (a) no Município de São Mamede e o cargo de Agente operacional da CAGEPA do Governo do Estado da Paraíba, que ouvido(a) perante a Comissão do PAD sobre a acumulação de cargo disse: que é professor (a) efetiva no Município de São Mamede, Desempenhando suas atividades junto a Secretaria de Educação, na Educação Ensino Especial do EJA, laborando no período noturno de segunda a Sexta-feira, das 19:00 às 22:00hrs, na Escola Municipal Rodolpiano da Nóbrega, perfazendo uma carga horária de 30 horas semanais, sendo 20 horas em sala de aula e 10 horas departamentais; que exerce o cargo técnico de Agente Operacional(a) Efetivo na CAGEPA no Estado da Paraíba, desde 22/05/2006, desempenha suas atividades no município de São Mamede na estação de tratamento de água no município de São Mamede com escala diurna de 12h por 36 horas; não tendo dia fixo por ser uma escala. O investigado apresentou defesa e juntou documentos, ao analisar os documentos apresentado, contactou-se que o investigado é professor (a) efetivo no Município de São Mamede, lotado na Secretaria de Educação de São Mamede, na Escola Municipal Rodolpiano da Nóbrega, na Modalidade EJA, laborando no período noturno, das 19h às 22h, perfazendo uma carga horária de 30 horas semanais, conforme declaração anexa, e, que é agente operacional efetivo no Governo do Estado da Paraíba, na CAGEPA, desde 22/05/2006, desempenha suas atividades no município de São Mamede, na estação de tratamento de água no município de São Mamede, em regime de plantão, com escala de 12x36, conforme declaração anexa. **Neste sentido, verifica-se que o (a) investigado (a) acumula um cargo de professor com um cargo de agente operacional, conforme detalhado acima, sendo que, conforme dispõe o art. 37, XVI, "a", "b" e "c" da Constituição Federal de 1988, o investigado não se enquadra em nenhuma das acumulações legais, tendo em vista que o cargo de professor só pode ser acumulado com outro cargo de professor ou um cargo**

técnico ou científico, e, o cargo de agente operacional não é cargo técnico ou científico, razão pela qual sua situação funcional não é legal, devendo o investigado ser intimado para fazer a opção por um dos cargos ou ser exonerado do cargo de professor que ocupa no Município de São Mamede – PB.

BRAUCIO DANTAS TORRES, ouvido (a) perante a Comissão do Processo Administrativo Disciplinar, acerca da acumulação de cargos públicos que constou na lista expedida pelo site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, dando conta de que acumula o cargo de professor (a) efetivo (a) no Município de São Mamede e o cargo de Agente operacional da CAGEPA do Governo do Estado da Paraíba, disse: que é professor (a) efetivo no Município de São Mamede, desempenhando suas atividades junto à Secretaria de Educação, no Ensino Fundamental II como professor de Matemática, laborando das 07:00hrs às 11:45hrs, nas segunda, terças e quintas, na Escola Municipal Fildani Souto Gouveia, perfazendo uma carga horária de 30 horas semanais, sendo 20 horas em sala de aula e 10 horas departamentais; que exerce o cargo técnico de Agente Operacional(a) Efetivo na CAGEPA no Estado da Paraíba, desde 13/12/2002, desempenha suas atividades no município de São Mamede na estação de tratamento de água no município de São Mamede com escala, no período da tarde e noite de 12h por 36 horas. O investigado apresentou defesa e juntou documentos, ao analisar os documentos apresentado, contactou-se que o investigado é professor (a) no Município de São Mamede, lotado na Secretaria de Educação de São Mamede, na Escola Municipal Fildani Souto Gouveia, laborando no período matutino e noturno, perfazendo uma carga horária de 30 horas semanais, conforme declaração anexa, e, que é agente operacional efetivo no Governo do Estado da Paraíba, na CAGEPA, desde 13/12/2002, desempenha suas atividades no município de São Mamede, na estação de tratamento de água no município de São Mamede, em regime de plantão, com escala de 12x36, conforme declaração anexa. **Neste sentido, verifica-se que o (a) investigado (a) acumula um cargo de professor com um cargo de agente operacional, conforme detalhado acima, sendo que, conforme dispõe o art. 37, XVI, "a", "b" e "c" da Constituição Federal de 1988, o investigado não se enquadra em nenhuma das acumulações legais, tendo em vista que o cargo de professor só pode ser acumulado com outro cargo de professor ou um cargo técnico ou científica, e, o cargo de agente operacional não é cargo técnico ou científico, razão pela qual sua situação funcional não é legal, devendo o investigado ser intimado para fazer a opção por um dos cargos, sob pena de ser exonerado do cargo de professor que ocupa no Município de São Mamede – PB.**

ANDREA CARLA MORAIS DE OLIVEIRA, ouvido (a) perante a Comissão do Processo Administrativo Disciplinar, acerca da acumulação de cargos públicos que constou na lista expedida pelo site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, dando conta de que acumula o cargo de professor (a) efetivo (a) no Município de São Mamede e o cargo de enfermeira (a) no Estado da Paraíba, prestadora de serviço, que ouvido(a) perante a Comissão do PAD sobre a acumulação de cargo disse: que é professor (a) efetiva no Município de São Mamede, lotada na Secretaria de Municipal de Educação São Mamede, laborando turno vespertino (das 13:00hs às 17:00hs), de segunda a sexta, na Creche Municipal Lucia de Fátima, com carga horária de 30 horas semanais; que é enfermeira no Estado da Paraíba, prestadora de serviço, lotada na Secretaria Estadual de Saúde, laborando em regime de plantão, com carga horária de 24h semanais, com plantão de 12h na terça à noite e 12h no domingo pela manhã, exercendo suas atividades no Hospital Infantil Noaldo Leite. A investigada apresentou defesa tempestivamente e juntou documentos comprobatório que corroboram o que disse em audiência perante a Comissão do PAD. Constatou-se que a investigada é professor (a) efetiva no Município de São Mamede, lotada na Secretaria de Educação de São Mamede, laborando turno vespertino (das 13:00hs às 17:00hs), na Creche Municipal Delano Wanderléa/Lúcia de Fátima, com carga horária de 30 horas semanais, conforme declaração anexa, e, que é

enfermeira no Governo do Estado da Paraíba, lotada na Secretaria da Saúde, laborando em regime de plantão, com carga horária de 24h semanais, com plantão de 12h na terça à noite e 12h no domingo pela manhã, exercendo suas atividades no Hospital Infantil Noaldo Leite, conforme declaração anexa. **Neste sentido, verifica-se que o (a) investigado (a) acumula um cargo de professora com um cargo de enfermeira, cargo científico, sendo que ditos cargos possuem compatibilidade de horários, conforme detalhado acima, sendo legal sua acumulação de cargos públicos, conforme dispõe o art. 37, XVI, “b” da Constituição Federal de 1988, razão pela qual sua situação funcional é legal.**

KATARINNY DE ANDRADE ARAÚJO, ouvido (a) perante a Comissão do Processo Administrativo Disciplinar, acerca da acumulação de cargos públicos que constou na lista expedida pelo site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, dando conta de que acumula o cargo de professor (a) efetivo (a) no Município de São Mamede e o cargo no Estado da Paraíba, prestadora de serviço, disse: que é professor (a) efetiva no Município de São Mamede, lotada na Secretaria de Municipal de Educação São Mamede, laborando turno matutino (nas segundas e quintas) e vespertino (nas segundas e quintas), na Escola Municipal Professora Fildani Souto Gouveia, com carga horária de 30 horas semanais; que é professora no Estado da Paraíba, prestadora de serviço, lotada na Secretaria Estadual de Educação, laborando no turno vespertino (terças e quartas) e turno matutino (terças, quartas e sextas), Escola Cidadã Integral Técnica Padre Jerônimo Lauwen, no Município de Santa Luzia, com carga horária de 30 horas semanais. A investigada apresentou defesa e juntou documentos comprobatórios. Constatou-se que a investigada é professor (a) no Município de São Mamede, lotada na Secretaria Municipal de Educação São Mamede, laborando turno matutino e vespertino (nas segundas e quintas), turno no turno noturno (nas segundas), na Escola Municipal Professora Fildani Souto Gouveia, com carga horária de 30 horas semanais, conforme declaração anexa, e, que é professora no Estado da Paraíba, prestadora de serviço, lotada na Secretaria de Educação do Estado da Paraíba, laborando no turno matutino e vespertino (terça, quarta), e, no turno matutino (sexta), com carga horária de 30 horas semanais, conforme declaração anexa. **Neste sentido, verifica-se que o (a) investigado (a) acumula dois cargos de professor, sendo que ditos cargos possuem compatibilidade de horários, conforme detalhado acima, sendo legal sua acumulação de cargos públicos, conforme dispõe o art. 37, XVI, “a” da Constituição Federal de 1988, razão pela qual sua situação funcional é legal.**

ANA MARIA DE MEDEIROS, ouvido (a) perante a Comissão do Processo Administrativo Disciplinar, acerca da acumulação de cargos públicos que constou na lista expedida pelo site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, dando conta de que acumula o cargo de professor (a) efetivo (a) no Município de São Mamede e o cargo no Estado da Paraíba, prestadora de serviço, disse: que é professor (a) efetiva de história no Município de São Mamede, lotada na Secretaria de Municipal de Educação São Mamede, laborando turno matutino (nas segundas, quintas e sextas) e vespertino (nas segundas e sextas), na Escola Municipal Professora Fildani Souto Gouveia, com carga horária de 30 horas semanais; que é professora no Estado da Paraíba, prestadora de serviço, lotada na Secretaria Estadual de Educação, turno matutino (segundas, terças e quartas) e noturno (quintas e sextas), Escola Napoleão Ábdon da Nóbrega, no Município de São Mamede, com carga horária de 30 horas semanais. A investigada apresentou defesa e juntou documentos comprobatórios. Constatou-se que a investigada é professor (a) no Município de São Mamede, lotada na Secretaria de Municipal de Educação São Mamede, laborando turno matutino (nas segundas, quintas e sextas) e vespertino (nas segundas e sextas), na Escola Municipal Professora Fildani Souto Gouveia, com carga horária de 30 horas semanais, conforme declaração anexa, e, que é professora no Estado da Paraíba, prestadora de serviço, lotada na Secretaria de Estado da Educação - Paraíba, turno matutino (segundas, terças e quartas) e noturno (quintas e sextas), na Escola Napoleão Ábdon da Nóbrega, no Município de São

Mamede, com carga horária de 30 horas semanais, conforme declaração anexa. **Neste sentido, verifica-se que o (a) investigado (a) acumula dois cargos de professor, sendo que ditos cargos possuem compatibilidade de horários, conforme detalhado acima, sendo legal sua acumulação de cargos públicos, conforme dispõe o art. 37, XVI, “a” da Constituição Federal de 1988, razão pela qual sua situação funcional é legal.**

KELIANE PEREIRA DE ARAÚJO, ouvido (a) perante a Comissão do Processo Administrativo Disciplinar, acerca da acumulação de cargos públicos que constou na lista expedida pelo site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, dando conta de que acumula o cargo de professor (a) efetivo (a) no Município de São Mamede e o cargo no Estado da Paraíba, prestadora de serviço, disse: que é professor (a) efetiva no Município de São Mamede, lotada na Secretaria de Municipal de Educação São Mamede, professora de matemática, laborando no turno matutino (terças, quartas, quintas e sextas) e vespertino (nas terças, quintas e sextas), na Escola Municipal Professora Fildani Souto Gouveia, com carga horária de 30 horas semanais; que é professora efetiva no Estado da Paraíba, lotada na Secretaria Estadual de Educação, turno matutino (nas terças, quartas, quintas e sextas) e noturno (quartas, quintas e sextas), na Escola Napoleão Ábdon da Nóbrega, com carga horária de 30 horas semanais. A investigada apresentou defesa e juntou documentos comprobatórios. Constatou-se que a investigada é professor (a) efetiva no Município de São Mamede, lotada na Secretaria de Municipal de Educação São Mamede, laborando no turno matutino (terças, quartas, quintas e sextas) e vespertino (nas terças, quintas e sextas), na Escola Municipal Professora Fildani Souto Gouveia, com carga horária de 30 horas semanais, conforme declaração anexa, e, que é professora efetiva no Estado da Paraíba, lotada na Secretaria Estadual de Educação, laborando no turno matutino (nas terças, quartas, quintas e sextas) e noturno (quartas e quintas), na Escola Napoleão Ábdon da Nóbrega, com carga horária de 30 horas semanais, conforme declaração anexa. **Neste sentido, verifica-se que o (a) investigado (a) acumula dois cargos de professor, sendo que ditos cargos possuem compatibilidade de horários, conforme detalhado acima, sendo legal sua acumulação de cargos públicos, conforme dispõe o art. 37, XVI, “a” da Constituição Federal de 1988, razão pela qual sua situação funcional é legal.**

VALDOMIRO FRANCISCO DA SILVA, ouvido (a) perante a Comissão do Processo Administrativo Disciplinar, acerca da acumulação de cargos públicos que constou na lista expedida pelo site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, dando conta de que acumula o cargo de auxiliar de serviços efetivo (a) no Município de São Mamede com outro cargo no Estado da Paraíba, prestadora de serviço, disse: que é auxiliar de serviços (a) efetivo no Município de São Mamede, lotada na Secretaria de Municipal de Educação São Mamede, laborando no turno noturno de segundo a sexta, na Escola Municipal Francisco Pergentino, com carga; que é professor no Estado da Paraíba, prestador de serviços, lotada na Secretaria Estadual de Educação, turno matutino e vespertino (das 07:00hs às 11:00hs e das 13:00hs às 17:00hs), nas segundas, terças, quartas e sextas, na Escola Estadual ECI Seráfico Nóbrega, com carga horária de 30 horas semanais. O investigado apresentou defesa e juntou documentos, verificou-se que, com base nos documentos apresentados, o investigado é auxiliar de serviços (a) efetivo no Município de São Mamede, lotado na Secretaria de Municipal de Educação São Mamede, laborando no turno noturno, na Escola Municipal Francisco Pergentino de Araújo, conforme declaração anexa, e, que é professor no Estado da Paraíba, prestador de serviços, lotado na Secretaria Estadual de Educação, turno matutino e vespertino, com carga horária de 28 horas semanais, conforme declaração anexa. **Neste sentido, verifica-se que o (a) investigado (a) acumula um cargo de professor com um cargo de auxiliar de serviços, conforme detalhado acima, sendo que, conforme dispõe o art. 37, XVI, “a”, “b” e “c” da Constituição Federal de 1988, o investigado não se enquadra em nenhuma das acumulações legais, tendo em vista que o**

cargo de professor só pode ser acumulado com outro cargo de professor ou um cargo técnico ou científica, e, o cargo de auxiliar de serviços não é cargo técnico ou científico, razão pela qual sua situação funcional não é legal, devendo o investigado ser intimado para fazer a opção por um dos cargos ou ser exonerado do cargo de auxiliar de serviços que ocupa no Município de São Mamede – PB.

ANA FLÁVIA BARBOSA DA SILVA, ouvido (a) perante a Comissão do Processo Administrativo Disciplinar, acerca da acumulação de cargos públicos que constou na lista expedida pelo site do Tribunal de Constas do Estado da Paraíba, dando conta de que acumula o cargo de professor (a) efetivo (a) no Município de São Mamede com outro cargo no Estado da Paraíba, prestadora de serviço, disse: que é professora efetiva no Município de São Mamede, lotada na Secretaria de Municipal de Educação São Mamede, laborando no turno matutino, segunda a sexta, trabalhando atualmente na coordenação da Escola Municipal Professora Fildani Souto Gouveia, com carga horária de 30 horas semanais; que é professora no Estado da Paraíba, prestadora de serviços, lotada na Secretaria Estadual de Educação, turno vespertino (das 13:00hs às 17:00hs), de segunda a sexta, na Escola Estadual Napoleão Ábdon da Nóbrega, com carga horária de 30 horas semanais. A investigada apresentou defesa e juntou documentos comprobatórios. Constatou-se que a investigada é professora no Município de São Mamede, lotada na Secretaria de Municipal de Educação São Mamede, laborando no turno matutino e noturno, trabalhando na Escola Municipal Professora Fildani Souto Gouveia, com carga horária de 30 horas semanais, conforme declaração anexa, e, que é professora no Estado da Paraíba, prestadora de serviços, lotada na Secretaria Estadual de Educação, turno vespertino, na Escola Estadual Napoleão Ábdon da Nóbrega, com carga horária de 30 horas semanais, conforme declaração anexa. **Neste sentido, verifica-se que o (a) investigado (a) acumula dois cargos de professor, sendo que ditos cargos possuem compatibilidade de horários, conforme detalhado acima, sendo legal sua acumulação de cargos públicos, conforme dispõe o art. 37, XVI, “a” da Constituição Federal de 1988, razão pela qual sua situação funcional é legal.**

CRISTINE MARIA LINO BATISTA DE ARAÚJO, ouvido (a) perante a Comissão do Processo Administrativo Disciplinar, acerca da acumulação de cargos públicos que constou na lista expedida pelo site do Tribunal de Constas do Estado da Paraíba, dando conta de que acumula o cargo de professor (a) efetivo (a) no Município de São Mamede com outro cargo no Estado da Paraíba, prestadora de serviço, disse: que é professora efetiva no Município de São Mamede, lotada na Secretaria de Municipal de Educação São Mamede, laborando no turno vespertino (das 13:00hs às 17:00hs) de segunda a sexta, na Escola Municipal Professora Fildani Douto Gouveia, com carga horária de 30 horas semanais; que é professora no Estado da Paraíba, prestadora de serviços, lotada na Secretaria Estadual de Educação, turno matutino (das 07:00hs às 11:45hs), de segunda a sexta, na Escola Estadual CAIC Dr. Romero Ábdon Queiroz da Nóbrega, com carga horária de 30 horas semanais. A investigada apresentou defesa e juntou documentos comprobatórios. Constatou-se que a investigada é que é professora efetiva no Município de São Mamede, lotada na Secretaria de Municipal de Educação São Mamede, laborando no turno vespertino, na Escola Municipal Professora Fildani Douto Gouveia, com carga horária de 30 horas semanais, conforme declaração anexa, e, que é professora no Estado da Paraíba, prestadora de serviços, lotada na Secretaria Estadual de Educação, turno matutino, na Escola Estadual CAIC Dr. Romero Ábdon Queiroz da Nóbrega, com carga horária de 30 horas semanais, conforme declaração anexa. **Neste sentido, verifica-se que o (a) investigado (a) acumula dois cargos de professor, sendo que ditos cargos possuem compatibilidade de horários, conforme detalhado acima, sendo legal sua acumulação de cargos públicos, conforme dispõe o art. 37, XVI, “a” da Constituição Federal de 1988, razão pela qual sua situação funcional é legal.**

LÚCIA DIAS DA ROCHA, ouvido (a) perante a Comissão do Processo Administrativo Disciplinar, acerca da acumulação de cargos públicos que constou na lista expedida pelo site do Tribunal de Constas do Estado da Paraíba, dando conta de que acumula o cargo de professor (a) efetivo (a) no Município de São Mamede com outro cargo no Estado da Paraíba, prestadora de serviço, disse: que é professora efetiva no Município de São Mamede, lotada na Secretaria de Municipal de Educação São Mamede, laborando no turno matutino, segunda a sexta, na Escola Municipal Francisco Pergentino de Araújo Filho, com carga horária de 30 horas semanais; que é professora no Estado da Paraíba, prestadora de serviços, lotada na Secretaria Estadual de Educação, turno vespertino (das 13:00hs às 17:00hs), de segunda a sexta, na Escola Estadual Napoleão Ábdon da Nóbrega, com carga horária de 30 horas semanais. A investigada apresentou defesa e juntou documentos comprobatórios. Constatou-se que a investigada é professora efetiva no Município de São Mamede, lotada na Secretaria de Municipal de Educação São Mamede, laborando no turno matutino, na Escola Municipal Francisco Pergentino de Araújo Filho, com carga horária de 30 horas semanais, conforme declaração anexa, e, que é professora no Estado da Paraíba, prestadora de serviços, lotada na Secretaria Estadual de Educação, turno vespertino na Escola Estadual Napoleão Ábdon da Nóbrega, com carga horária de 30 horas semanais, conforme declaração anexa. **Neste sentido, verifica-se que o (a) investigado (a) acumula dois cargos de professor, sendo que ditos cargos possuem compatibilidade de horários, conforme detalhado acima, sendo legal sua acumulação de cargos públicos, conforme dispõe o art. 37, XVI, “a” da Constituição Federal de 1988, razão pela qual sua situação funcional é legal.**

LAIANE KELLY DE MEDEIROS BRITO, ouvido (a) perante a Comissão do Processo Administrativo Disciplinar, acerca da acumulação de cargos públicos que constou na lista expedida pelo site do Tribunal de Constas do Estado da Paraíba, dando conta de que acumula o cargo de professor (a) efetivo (a) no Município de São Mamede com outro cargo de professora efetiva em Caicó - RN, disse: que é professora efetiva no Município de São Mamede, lotada na Secretaria de Municipal de Educação São Mamede, laborando no turno vespertino (das 13:00hs às 17:00hs) de segunda a sexta, na Escola Municipal Francisco Pergentino de Araújo Filho, com carga horária de 30 horas semanais; que é professora efetiva em Caicó - RN, lotada na Secretaria Estadual de Educação, turno matutino (das 07:00hs às 11:00hs), de segunda a sexta, na Escola Municipal Severina Ernestina Abigail, com carga horária de 30 horas semanais. A investigada apresentou defesa e juntou documentos comprobatórios. Constatou-se que a investigada é professora efetiva no Município de São Mamede, lotada na Secretaria de Municipal de Educação São Mamede, laborando no turno vespertino, na Escola Municipal Francisco Pergentino de Araújo Filho, com carga horária de 30 horas semanais, conforme declaração anexa, e, que é professora efetiva em Caicó - RN, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes de Caicó, laborando no turno matutino (das 07:00hs às 11:30hs), na Escola Municipal Severina Ernestina Abigail, com carga horária de 30 horas semanais, conforme declaração anexa. **Neste sentido, verifica-se que o (a) investigado (a) acumula dois cargos de professor, sendo que ditos cargos possuem compatibilidade de horários, conforme detalhado acima, sendo legal sua acumulação de cargos públicos, conforme dispõe o art. 37, XVI, “a” da Constituição Federal de 1988, razão pela qual sua situação funcional é legal.**

ODILON LÚCIO DE SOUSA NETO, ouvido (a) perante a Comissão do Processo Administrativo Disciplinar, acerca da acumulação de cargos públicos que constou na lista expedida pelo site do Tribunal de Constas do Estado da Paraíba, dando conta de que acumula o cargo de professor (a) efetivo (a) no Município de São Mamede com outro cargo de professora efetiva em Santa Terezinha PB, disse: que é professor efetivo no Município de São Mamede, lotado na Secretaria de Municipal de Educação São Mamede, laborando no turno matutino e vespertino nas segundas e terças, na Escola Municipal Fildani Souto

Gouveia, com carga horária de 30 horas semanais; que é professor efetivo no Município de Santa Terezinha - PB, lotado na Secretaria Municipal de Educação, laborando no turno matutino e vespertino nas quintas e sextas, na E.M.E.F. Colégio Santa Terezinha, com carga horária de 25 horas semanais. O investigado apresentou defesa e juntou documentos comprobatórios. Constatou-se que o investigado é professor efetivo no Município de São Mamede, lotado na Secretaria de Municipal de Educação São Mamede, laborando no turno matutino e vespertino nas segundas e terças (das 07h00 às 11h45 e das 13h às 16h15), na Escola Municipal Fildani Souto Gouveia, com carga horária de 30 horas semanais, conforme declaração anexa, e, que é professor efetivo no Município de Santa Terezinha - PB, lotado na Secretaria Municipal de Educação, laborando no turno matutino e vespertino nas quintas e sextas (das 07h00 às 11h35 e das 13h às 17h), na E.M.E.F. Colégio Santa Terezinha, com carga horária de 25 horas semanais, conforme declaração anexa. **Neste sentido, verifica-se que o (a) investigado (a) acumula dois cargos de professor, sendo que ditos cargos possuem compatibilidade de horários, conforme detalhado acima, sendo legal sua acumulação de cargos públicos, conforme dispõe o art. 37, XVI, "a" da Constituição Federal de 1988, razão pela qual sua situação funcional é legal.**

FILDANI SOUTO GOUVEIA, não foi ouvido (a) perante a Comissão do Processo Administrativo Disciplinar, visto que mesmo devidamente intimado, não compareceu para prestar compromisso sobre a acumulação de cargo público, todavia, apresentou defesa tempestivamente e juntou documentos. Analisando a documentação apresentada, bem como as alegações constantes na defesa, constatou-se que o investigado é diretor escolar, lotado na Secretaria de Municipal de Educação São Mamede, laborando nos turnos matutino e vespertino, na Escola Municipal Fildani Souto Gouveia, com carga horária de 40 horas semanais, conforme declaração anexa, e, que se encontra aposentado desde 04/07/2011, conforme documentos anexos. **Neste sentido, verifica-se que o (a) Investigado (a) acumula cargo comissionado com proventos de aposentadoria, sendo dita acumulação legal, conforme art. 37, §10 da Constituição Federal de 1988, havendo total disponibilidade de horários para desempenhar as funções de diretor escolar, visto que já se encontra aposentado do cargo que ocupava, conforme detalhado acima, razão pela qual sua situação funcional é legal.**

No mesmo interim, foram notificados para prestarem declarações, no dia 20 de novembro de 2019, sobre o acumulo de cargo público constante em lista do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, os seguintes servidores públicos municipais: **EVA BEZERRA ARAÚJO DE LUCENA, AMANDA SILVA HENRIQUE, JOACIR MEDEIROS, SAWANA DA NÓBREGA MEDEIROS, OTANILDE TRINDADE MORAIS DE LIMA, RODRIGO GARCIA SAMPAIO, MARIA GORETE DIAS DA SILVA SOUSA, ANTÔNIO DE PÁDUA BRASIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SANDRO BENTO DE MORAIS, DAMIÃO FRANÇA DE ANDRADE, VANDICO ALVES DE OLIVEIRA, JOSÉ ADEMIR PEREIRA DE MORAIS, RENATO LOPES DE SOUSA, NÚBIA MORAIS DE MEDEIROS, CAROLINE CÉSAR MOTA VICTOR E GERALD ARNALDO DE ASSIS JÚNIOR**, onde prestaram declarações perante a Comissão do PAD e apresentaram defesa, conforme análise a seguir:

EVA BEZERRA ARAÚJO DE LUCENA, ouvido(a) perante a Comissão do Processo Administrativo Disciplinar, acerca da acumulação de cargos públicos que constou na lista expedida pelo site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, dando conta de que acumula o cargo de professor(a) aposentado(a) no Município de São Mamede-PB, desde o ano de 2009, com O cargo de Vice-Prefeita no Município de São Mamede-PB, disse: que não acumula cargos públicos ilegal; que é professora aposentada no Município de São Mamede - PB, desde 2009; que ocupa o cargo de vice Prefeita no Município de São Mamede - PB; que segundo a Constituição Federal de 1988 é perfeitamente possível a acumulação de proventos de aposentadoria com um cargo eletivo; que não há de se falar em

incompatibilidade de horários, visto que se encontra aposentada, tendo tempo disponível para exercer suas funções de Vice Prefeita. A investigada apresentou defesa tempestivamente, sendo que suas alegações corroboraram com o que foi dito em audiência. Constatou-se que a investigada é professor aposentada no Município de São Mamede, conforme portaria anexa, e, que é Vice-Prefeita no Município de São Mamede- PB, conforme documentos anexos. **Neste sentido, verifica-se que o (a) investigado (a) possui um cargo eletivo de Vice-Prefeita no Município de São Mamede, e, percebe proventos de aposentadoria, sendo possível acumular um cargo eletivo com proventos de aposentadoria, conforme dispõe o art. 37, §10, da Constituição Federal de 1988, e, não há de se falar em incompatibilidade de horários, tendo em vista que está aposentada do cargo de professora, conforme detalhado acima, razão pela qual sua situação funcional é legal.**

AMANDA SILVA HENRIQUE, ouvido(a) perante a Comissão do Processo Administrativo Disciplinar, acerca da acumulação de cargos públicos que constou na lista expedida pelo site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, dando conta de que acumula o cargo de médica(a) contratada(a) por excepcional interesse público no Município de São Mamede-PB, com outro cargo sem vínculo junto ao Ministério da Saúde, disse: que não acumula cargos públicos indevidamente; que trabalhar no Município de São Mamede, como médica residente, desempenhando suas funções na Unidade de Saúde III - Dr. Francisco das Chagas Lopes de Sousa, trabalhando quatro dias na semana, sendo que um dia na semana é livre, pois participa de residência médica; que não trabalha para o Governo Federal, apenas é bolsista. O(a) investigado(a) apresentou defesa e juntou documentos comprobatórios. Constatou-se que o(a) investigado(a) é médica(a) contratada(a) por excepcional interesse público no Município de São Mamede-PB, atua como profissional de medicina de família e comunidade, exercendo suas atividades na Unidade de Saúde da Família III, na função de médica, lotada na Secretaria de Municipal de Saúde de São Mamede, e que em relação ao outro vínculo apresentado, a mesma apenas possui uma bolsa residência, por ser residente no próprio município de São Mamede, possuindo portanto apenas um vínculo laboral, e que inclusive o pagamento desta bolsa é feita pelo próprio município pela notificação vinculada, juntou comprovantes do alegado anexo a defesa, além disso, a Investigada juntou Comprovante de Rendimentos do Ministério da Saúde, onde consta não há vínculo na sua situação funcional, e, Extrato do CNES comprovando único vínculo o de São Mamede – PB, conforme documentação anexa. **Neste sentido, verifica-se que o (a) investigado (a) realmente não acumula cargos públicos, conforme detalhado acima, sendo legal sua situação funcional, em conformidade com o que dispõe o art. 37 da Constituição Federal de 1988, razão pela qual sua situação funcional é legal.**

JOACIR MEDEIROS, ouvido(a) perante a Comissão do Processo Administrativo Disciplinar, acerca da acumulação de cargos públicos que constou na lista expedida pelo site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, dando conta de que acumula o cargo de Técnico de Enfermagem(a) efetivo(a) no Município de São Mamede-PB; cargo de Técnico de Enfermagem efetivo no Estado do Rio Grande do Norte, e, um terceiro cargo de Técnico de Enfermagem, prestador de Serviço, junto ao Governo do Estado da Paraíba, disse: que trabalha no município de São Mamede como técnico de enfermagem, desempenhando suas funções junto a Casa de Saúde e Maternidade Nossa Senhora da Conceição, em plantão fixo, todas as segundas, quartas, e sábados, das 07:00hrs, às 19:00hrs, com carga horária de 30 horas, de acordo com a lei municipal que diminuiu a carga horária para 30 horas; que seu vínculo no estado do Rio Grande do Norte, desempenha suas atividades no Hospital Regional Drº Mariano Coelho, no município de Currais Novos, nas quintas das 07:00hrs até as 07:00hrs do dia seguinte, por se tratar de um plantão de 24h, e ainda trabalha no último domingo de cada mês como complemento de uma jornada de 30h; Quanto ao seu vínculo junto ao Governo de Estado da Paraíba, desempenha as suas atividades, junto ao Hospital e Maternidade Sinhá Carneiro, no

município de Santa Luzia, como Técnico de Enfermagem as terças-feiras, num plantão de 24hrs, começando as 08:00hrs da manhã, e saindo as 08:00hrs da manhã do dia seguinte, e como complemento de carga horária trabalha na terceira sexta feira do mês como 12hrs, de 07:00hrs às 19hrs, perfazendo uma carga horária de 30hrs semanais, e ainda está à disposição do município no período noturno com carga horária de 20h semanais. O Investigado apresentou sua Justificativa como defesa escrita, todavia, sem juntar qualquer documentação que comprove as suas alegações. Os argumentos apresentados na Justificativa do Investigado são no sentido que o mesmo possui três vínculos públicos, bem como informou seus locais de trabalhos, horários, dias em que labora e carga horária semanal, se colocando à disposição para quaisquer novos esclarecimentos, contudo, deixou de juntar declarações dos órgãos a que tem vínculo, bem como outros documentos que comprovem suas alegações, restando como não comprovado o alega, não tendo clareza nas informações pela falta de documentos comprobatórios. **Neste sentido, verifica-se que o (a) investigado (a) realmente apresenta uma cumulação indevida, visto que apesar de apresentar no depoimento certa compatibilidade de horários, o mesmo informou e a lista do TCE/PB corroborou que o mesmo possui 03 (três) vínculos públicos, sendo dita acumulação de cargos públicos ilegal. Desta forma, conforme determina o art. 37, XVI, “c” da Constituição Federal de 1988, os profissionais da área de saúde, com profissões regulamentadas podem ter até dois cargos públicos, desde que haja compatibilidade de horário, assim, deve o Investigado ser intimado para fazer opção de dois cargos públicos, apresentando prova de que se desvincou de um dos cargos que exerce, sob pena de ser exonerado do cargo público que exerce no Município de São Mamede – PB, visto que sua situação funcional atual é ilegal, devendo o mesmo fazer a opção por quais vínculos quer permanecer, apresentando exoneração do vínculo que optar deixar, bem como declarações dos vínculos que optar ficar para comprovar a compatibilidade de horários, podendo ter até dois vínculos públicos da área de saúde, conforme dispõe o art. 37, XVI, “c” da Constituição Federal de 1988.**

SAWANA DA NÓBREGA MEDEIROS, ouvido(a) perante a Comissão do Processo Administrativo Disciplinar, acerca da acumulação de cargos públicos que constou na lista expedida pelo site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, dando conta de que acumula o cargo de Fisioterapeuta contratado(a) no Município de São Mamede-PB, com outro cargo de Fisioterapeuta como contratado junto ao Governo do Estado da Paraíba, disse: que é Fisioterapeuta(a) contratada(a) no Município de São Mamede, Desempenhando suas atividades junto NASF, Núcleo de Apoio de Saúde da Família, com sede na Unidade Francisco das Chagas Lopes, desempenhando suas funções as terças, quarta e quintas, em horário corrido das 07:00hrs às 13:00hrs, com carga horária de 20hrs; Que no seu vínculo no junto ao Estado da Paraíba desempenha suas atividades no Hospital Infantil Noaldo Leite, no Município de Patos, na Unidade de Tratamento Intensivo-UTI, como Fisioterapeuta Intensivista, todos os sábados em regime de plantão de 24hrs, que começa de 07:00hrs até as 07:00hrs do dia seguinte, perfazendo uma carga horária de 30hrs, complementadas por atividades extras. A Investigada não apresentou DEFESA ou qualquer documento que comprovasse a legalidade dos vínculos públicos que ocupada, muito embora tenha sido devidamente intimada, e, tendo prestado suas declarações perante a Comissão do PAD. **Neste sentido, verifica-se que o (a) investigado (a) realmente apresenta uma cumulação devida, visto que apesar de apresentar no depoimento certa compatibilidade de horários, a mesma não juntou declarações dos vínculos para comprovar a compatibilidade de horários. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, XVI, “c”, possibilita que o servidor tenha até dois cargos na área de saúde, profissões regulamentadas, desde que haja compatibilidade de horários, a Investigada não conseguiu comprovar, em razão da falta de documentos. Desta forma, deve ser intimada para informar e comprovar, por meio de documentos hábeis, os locais onde labora, e, comprovar a compatibilidade de horários, sob pena de ser**

exonerada do cargo que ocupa no Município de São Mamede – PB.

OTANILDE TRINDADE DE MORAIS LIMA, ouvido(a) perante a Comissão do Processo Administrativo Disciplinar, acerca da acumulação de cargos públicos que constou na lista expedida pelo site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, dando conta de que acumula o cargo de professor(a) aposentado(a) no pelo Estado da Paraíba como professora, e com outro cargo Comissionado no Município de São Mamede-PB, disse: que não acumula cargos indevidamente, que trabalha no Município de São Mamede, como Secretária de Saúde, desempenhando suas atividades de segunda a sexta-feira, com carga horária de 08 (oito) horas por dia, e 40 (quarenta) horas semanais, que o cargo comissionado tem natureza técnico científico por ser formada em enfermagem, com pós graduação em Saúde da Família, e que já é aposentada do Governo do Estado da Paraíba pelo cargo de professora efetiva, aposentada há mais de 13 anos, vinculada ao Regime Próprio de Previdência-PBPREV. Constatou-se que a investigada é professor aposentada pelo Governo do Estado da Paraíba, como professora, conforme alega em sua defesa e comprova com a Portaria anexa, bem como é Secretária de Saúde, desenvolvendo suas atividades de segunda a sexta, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, com carga horária de 40 horas semanais, conforme declaração anexa, ainda juntou contracheques e outros documentos. Neste esteio não de se falar em incompatibilidade de horários, visto que se encontra aposentada de um dos vínculos, tendo total disponibilidade para exercer o cargo de Secretária de Saúde de São Mamede - PB. **Neste sentido, verifica-se que o(a) investigado(a) ocupa o cargo de Secretária Municipal de Saúde em São Mamede – PB, cargo comissionado, com proventos de aposentadoria, sendo dita acumulação legal, e, por estar aposentada de um vínculo, tendo total disponibilidade para desempenhar suas funções no cargo público que exerce em São Mamede – PB, assim, é possível a acumulação de proventos de aposentadoria com um cargo comissionado (cargos de livre nomeação e livre exoneração), conforme detalhado acima, sendo legal sua acumulação de cargos públicos, conforme dispõe o art. 37, §10, da Constituição Federal de 1988, razão pela qual sua situação funcional é legal.**

RODRIGO GARCIA SAMPAIO, ouvido(a) perante a Comissão do Processo Administrativo Disciplinar, acerca da acumulação de cargos públicos que constou na lista expedida pelo site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, dando conta de que acumula o cargo de médico(a) contratada(a) por excepcional interesse público no Município de São Mamede-PB, com outro cargo sem vínculo junto ao Ministério da Saúde, disse: que não acumula cargos públicos indevidamente, que trabalha no município de São Mamede como médico(a) residente pelas Faculdade Integradas de Patos, desempenhando suas de segunda a Sexta-feira, com carga horária de 30hrs semanais; Que trabalha como médico plantonista às Segundas, Quartas e Quintas-feiras, no período noturno no Hospital Infantil Noaldo Leite em patos, com carga horária de 24hrs semanais, que relata ser plenamente compatível sua carga horária de trabalho. O Investigado não apresentou defesa nem qualquer documento e comprovasse a legalidade dos vínculos, apesar de devidamente notificado e ter comparecido para prestar declarações perante a Comissão do PAD. **Neste sentido, verifica-se que o (a) investigado (a) ocupa cargos da área de saúde, profissões regulamentadas e possibilidade de acumulação legal, todavia, não apresentou defesa ou documentos que comprovem o que foi alegado em audiência, devendo ser intimado para provar a legalidade na acumulação de cargo públicos, bem como a compatibilidade de horário, sob pena de ser exonerado do cargo que exerce no Município de São Mamede – PB.**

MARIA GORETE DIAS DA SILVA SOUZA, ouvido (a) perante a Comissão do Processo Administrativo Disciplinar, acerca da acumulação de cargos públicos que constou na lista expedida pelo site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, dando conta de que acumula o cargo de Auxiliar de Serviços

Gerais (a) efetivo (a) no Município de São Mamede com outro cargo de requisitado(a) na Justiça Comum, junto ao Tribunal de Justiça da Paraíba, disse: Que não acumula cargos indevidamente, que é Auxiliar de Serviços Gerais (a) efetivo (a) no Município de São Mamede-PB, tendo sido requisitada pelo Poder Judiciário da Comarca de São Mamede, a cerca de 16 (dezesseis) anos, ocasião em que passou a trabalhar no Fórum da Comarca de São Mamede, ficando a disposição daquele Juízo, daquela Comarca, todavia como funcionária do Município de São Mamede-PB; que recebe auxílio alimentação do Poder Judiciário, mas não recebe qualquer salário de outra fonte que não seja do Município de São Mamede-PB, que atualmente o fórum da comarca de São Mamede fechou, mas que continua trabalhando na localidade até que seja designada para voltar a trabalhar na Prefeitura Municipal de São Mamede-PB. O (A) investigado (a) apresentou defesa e juntou documentos comprobatórios, corroborando com o que foi dito em audiência. Constatou-se que a Investigada é servidora pública do Município de São Mamede, tendo sido colocada à disposição do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, com lotação no Fórum Dr. Romero Âbdom Queiroz da Nóbrega, para o cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme Portaria Administrativa nº 004/2004, documento anexo, além disso, juntou Declaração do Fórum da Comarca de São Mamede, datada de 21 de novembro de 2019, declarando que a investigada se encontra à disposição da Unidade Judiciária de São Mamede, desde 07 de julho de 2004, emitida pelo Gerente do Fórum, declarando que a servidora foi colocada à disposição com ônus para o Órgão Cedente, no caso o Município de São Mamede, conforme documento anexo, e, por fim, juntou contracheque do Poder Judiciário, atestando que a mesma recebe auxílio alimentação, conforme documento anexo. **Neste sentido, verifica-se que o (a) investigado (a) possui apenas um vínculo, que é junto ao Município de São Mamede-PB, estando à disposição do Poder Judiciário, Comarca de São Mamede – PB, recebendo deste apenas o Auxílio alimentação, sendo assim não há que se falar em acumulação de cargos públicos, não havendo lesão ao que dispõe o art. 37, da Constituição Federal de 1988, razão pela qual sua situação funcional é legal.**

ANTÔNIO DE PÁDUA BRASIL DE OLIVEIRA: ouvido (a) perante a Comissão do Processo Administrativo Disciplinar, acerca da acumulação de cargos públicos que constou na lista expedida pelo site do Tribunal de Constas do Estado da Paraíba, dando conta de que acumula o cargo de agente de vigilância efetivo (a) no Município de São Mamede com outro cargo requisitado (a) na Justiça Comum, disse: que não acumula cargos públicos indevidamente, pois, é agente de vigilância efetivo no Município de São Mamede, tendo sido requisitado pelo Poder Judiciário da Comarca de São Mamede – PB, desde 2007, ocasião em que passou a trabalhar no fórum da Comarca de São Mamede - PB, ficando a disposição do juízo daquela Comarca, todavia, como funcionário do Município de São Mamede; que recebe auxílio alimentação do Poder Judiciário, mas não recebe qualquer salário de outra fonte que não seja do Município de São Mamede. Ocorre que o Fórum da Comarca de São Mamede fechou, mas continua trabalhando na localidade até que seja designada para voltar as suas atividades na Prefeitura de São Mamede. O (A) investigado (a) apresentou defesa e juntou documentos comprobatórios, corroborando com o que foi dito em audiência. Constatou-se que o Investigado é servidor público do Município de São Mamede, tendo sido colocada à disposição do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, com lotação no Fórum Dr. Romero Âbdom Queiroz da Nóbrega, para o cargo de vigilante, conforme Ofício nº 987/07, datado de 31 de julho de 20017, assinado pelo Prefeito Constitucional, além disso, juntou Declaração do Fórum da Comarca de São Mamede, datada de 21 de novembro de 2019, declarando que o investigado se encontra à disposição da Unidade Judiciária de São Mamede, desde 31 de julho de 2007, emitida pela Gerente do Fórum, declarando que o servidor foi colocado à disposição com ônus para o Órgão Cedente, no caso o Município de São Mamede, conforme documento anexo, e, por fim, juntou contracheque do Poder Judiciário, atestando que recebe auxílio alimentação, conforme documento anexo. **Neste sentido, verifica-se que o (a) investigado (a) possui apenas um vínculo, que é junto ao**

Município de São Mamede-PB, sendo vigilante da Edilidade, todavia, estando à disposição do Poder Judiciário, Comarca de São Mamede – PB, recebendo deste apenas o auxílio alimentação, sendo assim não há que se falar em acumulação de cargos públicos, não havendo lesão ao que dispõe o art. 37, da Constituição Federal de 1988, razão pela qual sua situação funcional é legal.

JOSÉ SANDRO BENTO DE MORAIS: ouvido (a) perante a Comissão do Processo Administrativo Disciplinar, acerca da acumulação de cargos públicos que constou na lista expedida pelo site do Tribunal de Constas do Estado da Paraíba, dando conta de que acumula o cargo de motorista efetivo (a) no Município de São Mamede com outro cargo requisitado (a) na Justiça Comum, disse: que não acumula cargos públicos indevidamente, pois, é motorista efetivo no Município de São Mamede, tendo sido requisitado pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, desde o ano de 2001, hoje lotado na Comarca de Patos, ocasião em que passou a trabalhar no Tribunal de Justiça da Paraíba, todavia, como funcionário do Município de São Mamede; que recebe auxílio alimentação do Poder Judiciário, mas não recebe qualquer salário de outra fonte que não seja do Município de São Mamede. O (A) investigado (a) apresentou defesa e juntou documentos comprobatórios, corroborando com o que foi dito em audiência. Constatou-se que o Investigado é servidor público do Município de São Mamede, tendo sido requisitado pelo Poder Judiciário do Estado da Paraíba, Comarca de Patos – PB, para prestar serviço junto a Unidade Judiciária, na função de motorista, com ônus financeiro sob a responsabilidade do Município, conforme Ofício GDF 127/2015 – TVSQ, datado de 28 de setembro de 2015, assinado pelo Juiz de Direito/Diretor do Fórum, conforme documento anexo. O Prefeito Constitucional à época, acatou a requisição, onde realizou cessão do servidor investigado, matrícula nº 582, para ficar à disposição do Fórum da Comarca de Patos – PB, conforme Ofício GRAPE nº 235/2015, assinado em 21 de setembro de 2015, documento anexo. Ofício nº 040/2016-TJPB-GRAPE, datado de 25 de janeiro de 2016, Processo Administrativo nº 368.618-3, do Poder Judiciário, Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – PB, requisitou o servidor investigado para ficar à disposição do Poder Judiciário, com ônus para o órgão de Origem, isto é, Prefeitura de São Mamede, a fim de prestar serviços como motorista junto a equipe psicossocial do Fórum da Comarca de Patos – PB, documento anexo, e, Portaria GRAPE nº 409/2016, designou José Sandro Bento de Moraes para ficar à disposição do Poder Judiciário junto ao Fórum da Comarca de Patos – PB, documento anexo, junto contracheque do Poder Judiciário, atestando que recebe auxílio alimentação, conforme documento anexo, bem como outros documentos. **Neste sentido, verifica-se que o (a) investigado (a) possui apenas um vínculo, que é junto ao Município de São Mamede-PB, sendo motorista da Edilidade, todavia, estando à disposição do Poder Judiciário, recebendo deste apenas o auxílio alimentação, sendo assim não há que se falar em acumulação de cargos públicos, estando em conformidade com o que dispõe o art. 37, da Constituição Federal de 1988, razão pela qual sua situação funcional é legal.**

DAMIÃO FRANÇA DE ANDRADE, ouvido (a) perante a Comissão do Processo Administrativo Disciplinar, acerca da acumulação de cargos públicos que constou na lista expedida pelo site do Tribunal de Constas do Estado da Paraíba, dando conta de que acumula o cargo de Auxiliar de serviços(a) no Município de São Mamede e como requisitado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, que ouvido(a) perante a Comissão do PAD sobre a acumulação de cargo disse: que é auxiliar de serviços gerais no Município de São Mamede, atualmente não desempenhando nenhuma função no município de São Mamede por estar cedido ao Tribunal de Justiça da Paraíba, que é efetivo do Município desde 1989, onde foi nomeado para desenvolver suas atividade na Secretaria de Educação do Município, no grupo escolar José Dantas da Trindade, e que posteriormente foi cedido para o Tribunal de Justiça, onde prestou serviço desde de 2007; que para o Tribunal de Justiça desempenha suas atividades como Vigilante, que labora em regime escala de 24h por 48h, no atual momento está trabalhando no fórum da comarca de São Mamede

apenas, não desenvolvendo atividades no município por estar cedido ao TJ/PB. O (A) investigado (a) apresentou defesa e juntou documentos comprobatórios, corroborando com o que foi dito em audiência. Constatou-se que o Investigado é servidor público do Município de São Mamede, tendo sido colocada à disposição do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, com lotação no Fórum Dr. Romero Ábdom Queiroz da Nóbrega, Comarca de São Mamede – PB, para o cargo de vigilante, conforme Ofício nº 188/07, datado de 31 de julho de 2017, assinado pelo Prefeito Constitucional, além disso, juntou Declaração do Fórum da Comarca de São Mamede, datada de 21 de novembro de 2019, declarando que o investigado se encontra à disposição da Unidade Judiciária de São Mamede, desde 31 de julho de 2007, emitida pela Gerente do Fórum, declarando que o servidor foi colocado à disposição com ônus para o Órgão Cedente, no caso o Município de São Mamede, conforme documento anexo, informou que percebe do Poder Judiciário apenas auxílio alimentação. **Neste sentido, verifica-se que o (a) investigado (a) possui apenas um vínculo, que é junto ao Município de São Mamede-PB, sendo vigilante da Edilidade, todavia, estando à disposição do Poder Judiciário, Comarca de São Mamede – PB, recebendo deste apenas o auxílio alimentação, sendo assim não há que se falar em acumulação de cargos públicos, não havendo lesão ao que dispõe o art. 37, da Constituição Federal de 1988, razão pela qual sua situação funcional é legal.**

VANDICO ALVES DE OLIVEIRA, ouvido (a) perante a Comissão do Processo Administrativo Disciplinar, acerca da acumulação de cargos públicos que constou na lista expedida pelo site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, dando conta de que acumula o cargo de Técnico Nível Médio Auxiliar Efetivo(a) no Município de São Mamede e como requisitado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, disse: que é Técnico Nível Médio Auxiliar Efetivo(a) no Município de São Mamede, atualmente não desempenhando nenhuma função no município de São Mamede por estar cedido ao Tribunal de Justiça da Paraíba, que é efetivo do Município desde 11/02/1998, onde foi nomeado para desenvolver suas atividade na Secretaria de Educação do Município, e que posteriormente foi cedido para o Tribunal de Justiça, onde prestou serviço desde de 26/11/1999; que para o Tribunal de Justiça desempenhou suas atividades como auxiliar judiciário, que laborava no período diurno em horário corrido, das 07:00hrs às 14:00hrs, no atual momento está aguardando a sua devolução ao município, aguardando a publicação no diário Oficial, em virtude da desinstalação da Comarca onde desempenhava suas funções que era a Comarca de São Mamede-PB. O (A) investigado (a) apresentou defesa e juntou documentos comprobatórios, corroborando com o que foi dito em audiência. Constatou-se que o Investigado é servidor público do Município de São Mamede, tendo sido colocada à disposição do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, com lotação no Fórum Dr. Romero Ábdom Queiroz da Nóbrega, Comarca de São Mamede – PB, para o cargo de técnico de nível médio auxiliar, conforme Ofício nº 017/1999, datado de 26 de novembro de 1999, assinado pelo Prefeito Constitucional, documento anexo, além disso, juntou Declaração do Fórum da Comarca de São Mamede, datada de 21 de novembro de 2019, declarando que o investigado se encontra à disposição da Unidade Judiciária de São Mamede, desde 26 de novembro de 1999, emitida pela Gerente do Fórum, declarando que o servidor foi colocado à disposição com ônus para o Órgão Cedente, no caso o Município de São Mamede, conforme documento anexo, além disso, percebe do Poder Judiciário apenas auxílio alimentação, conforme contracheque anexo. **Neste sentido, verifica-se que o (a) investigado (a) possui apenas um vínculo, que é junto ao Município de São Mamede-PB, sendo técnico de nível médio auxiliar, todavia, estando à disposição do Poder Judiciário, Comarca de São Mamede – PB, recebendo deste apenas o auxílio alimentação, sendo assim não há que se falar em acumulação de cargos públicos, não havendo lesão ao que dispõe o art. 37, da Constituição Federal de 1988, razão pela qual sua situação funcional é legal.**

JOSÉ ADEMIR PEREIRA DE MORAIS, ouvido (a) perante a Comissão do Processo Administrativo Disciplinar, acerca da acumulação de cargos públicos que constou na lista expedida pelo site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, dando conta de que acumula o cargo de médico(a) contratado(a) no Município de São Mamede e o cargo de médico efetivo do Governo do Estado da Paraíba, disse: que é médico(a) contratado no Município de São Mamede, desempenhando suas atividades junto ao PSF-I- Unidade de Saúde Ana Isidoro, como médico, de segunda a sexta feira pelo período matutino e vespertino, perfazendo uma carga horária de 40 horas semanais; que exerce o cargo de médico efetivo pelo governo do Estado da Paraíba, desde 1980, que atualmente desenvolve suas atividades na Casa de Saúde Nossa Senhora da Conceição no Município de São Mamede-PB, onde está a disposição também do município, no período noturno, com carga horária de 20h. Constatou-se que é médico clínico geral efetivo no Governo do Estado da Paraíba, lotado na Secretaria de Saúde, trabalhando no Hospital e Maternidade Sinhá Carneiro, laborando no período noturno, com carga horária de 20 horas semanais, conforme declaração anexa. **Neste sentido, verifica-se que o investigado ocupa dois cargos da área de saúde, profissões regulamentadas, todavia, juntou apenas declaração do vínculo junto ao Governo do Estado da Paraíba, razão pela qual não conseguiu comprovar a compatibilidade de horários, e, conforme dispõe o art. 37, XVI, “c” da Constituição Federal de 1988, pode acumular dois cargos da área de saúde, desde que haja compatibilidade de horários, motivo pelo qual, deve o investigado ser intimado novamente para juntar declaração que comprove a compatibilidade de horários.**

RENATO LOPES DE SOUSA, ouvido (a) perante a Comissão do Processo Administrativo Disciplinar, acerca da acumulação de cargos públicos que constou na lista expedida pelo site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, dando conta de que acumula o cargo de odontólogo (a) efetivo (a) no Município de São Mamede com outro cargo de odontólogo (a) efetivo (a) em Santa Luzia - PB, disse: que não acumula cargos públicos indevidamente; que é odontólogo efetivo na Prefeitura de São Mamede - PB, lotado na Secretaria Municipal de Saúde da edilidade, com carga horária de 30 horas semanais, desempenhando suas funções na Unidade de Saúde Ana Isidoro, de segunda a sexta, no turno matutino, isto é, das 07:00hs às 13hs; que é odontólogo efetivo na Prefeitura de Santa Luzia - PB, lotado na Secretaria Municipal de Saúde da edilidade, com carga horária de 20 horas semanais, desempenhando suas funções no Centro de Especialidade Odontológica (CEO), de segunda e terças, nos turnos vespertino e noturno. O Investigado apresentou defesa escrita e juntou documentos, comprovando as alegações prestadas em audiência. Constatou-se que o investigado é odontólogo no Município de São Mamede – PB, lotado na Secretaria Municipal de Saúde de São Mamede, desenvolvendo suas atividades na Unidade de Saúde I (Ana Isidoro), trabalhando de segunda à sexta das 07h às 13h, com carga horária de 30 horas semanais, conforme declaração anexa, e, que exerce o cargo de odontólogo cirurgia bucomaxilofacial em Santa Luzia, desempenhando suas atividades no Centro de Especialidades Odontológicas (CEO) do Município de Santa Luzia, nos turnos vespertino e noturno, com carga horária de 20 horas semanais, conforme documentação anexa. Em sua defesa, ainda informou também que a Diretora da Procuradoria Geral do Município, Drª. Tâmara de Lacerda Mendes estava presente na audiência, e, que apresentou defesa referente a acumulo de cargo em outra ocasião. **Neste sentido, verifica-se que o (a) investigado (a) acumula dois cargos de odontólogos, profissional da área de saúde, com profissões regulamentadas, sendo que ditos cargos possuem compatibilidade de horários, conforme detalhado acima, sendo legal sua acumulação de cargos públicos, conforme dispõe o art. 37, XVI, “c” da Constituição Federal de 1988, razão pela qual sua situação funcional é legal.**

NÚBIA MORAIS DE MEDEIROS LINO: não foi ouvido (a) perante a Comissão do Processo Administrativo Disciplinar, visto que mesmo devidamente intimada, não compareceu para

prestar declarações sobre a acumulação de cargo público, todavia, apresentou defesa tempestivamente e juntou documentos. Analisando a documentação apresentada, bem como as alegações constantes na defesa, constatou-se que a investigada é servidora pública do Município de São Mamede, tendo sido colocada à disposição do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, com lotação no Fórum Dr. Romero Ábdom Queiroz da Nóbrega, Comarca de São Mamede – PB, para o cargo de técnica de nível médio, conforme Portaria Administrativa nº 014/1999, datado de 26 de novembro de 1999, assinado pelo Prefeito Constitucional, além disso, juntou Declaração do Fórum da Comarca de São Mamede, datada de 21 de novembro de 2019, declarando que a investigada se encontra à disposição da Unidade Judiciária de São Mamede, desde 26 de novembro de 1999, emitida pela Gerente do Fórum, declarando que a servidora foi colocado à disposição com ônus para o Órgão Cedente, no caso o Município de São Mamede, conforme documento anexo, informou que percebe do Poder Judiciário apenas auxílio alimentação. **Neste sentido, verifica-se que o (a) investigado (a) possui apenas um vínculo, que é junto ao Município de São Mamede-PB, sendo técnica de nível médio, todavia, estando à disposição do Poder Judiciário, Comarca de São Mamede – PB, recebendo deste apenas o auxílio alimentação, sendo assim não há que se falar em acumulação de cargos públicos, não havendo lesão ao que dispõe o art. 37, da Constituição Federal de 1988, razão pela qual sua situação funcional é legal.**

CAROLINE CÉSAR MOTA VICTOR: a referida servidora pública investigada não foi ouvido (a) perante a Comissão do Processo Administrativo Disciplinar, visto que mesmo devidamente intimada, não compareceu para prestar declarações sobre a acumulação de cargo público, todavia, sua defesa escrita foi apresentada pelo advogado, Dr. Paulo César de Medeiros, inscrito na OAB/PB nº 11350, com juntada de documentos. Constatou em lista expedida pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba que acumula o cargo de médica, contratação por excepcional interesse público, na Prefeitura Municipal de São Mamede – PB, com o cargo de médica, contratação por excepcional interesse público na Prefeitura Municipal de Teixeira. Analisando a documentação apresentada, bem como as alegações constantes na defesa, constatou-se que a investigada é médica contratada no Município de São Mamede, desenvolvendo suas atividades na Casa da Saúde e Maternidade Nossa Senhora da Conceição, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, no horário noturno, nas quartas, das 19h às 7h do dia seguinte, com carga horária de 12 horas semanais, conforme declaração anexa, além disso, juntou extrato do CNES, onde constam dois vínculos, dois vínculos funcionais ativos, sendo eles, um na Prefeitura de São Mamede e outro na Prefeitura de Teixeira, desta forma, em razão da constatação de dois vínculo na área da saúde, sendo profissões regulamentadas, existe a possibilidade de acumulação de cargos públicos, desde que comprove a compatibilidade de horários, e, em razão da juntada da Declaração do Município de São Mamede, não comprovou a compatibilidade de horários. **Neste sentido, verifica-se que o (a) investigado (a) possui apenas dois vínculos ativos, área da saúde, profissão regulamentada, um na Prefeitura Municipal de São Mamede-PB e o outro junto a Prefeitura Municipal de Teixeira, conforme detalhado acima, todavia, em razão de não juntar qualquer documento informando a carga horária que exerce no Município de Teixeira, a servidora não conseguiu comprovar a compatibilidade de horários, e, conforme dispõe o art. 37, XVI, “c” da Constituição Federal de 1988, além do acumulo legal de cargos, deve comprovar a compatibilidade de horários, razão pela qual deve a investigada ser intimada para comprovar a compatibilidade de horários, sob pena de ser demitida do cargo que exerce na Prefeitura de São Mamede, visto que sua situação funcional é irregular.**

GERALD ARNALDO DE ASSIS JÚNIOR: o referido servidor público investigado não foi ouvido (a) perante a Comissão do Processo Administrativo Disciplinar, visto que mesmo devidamente intimado, não compareceu para prestar declarações sobre a acumulação de cargo público, todavia, sua defesa escrita

foi apresentada pelo advogado dativo, Dr. Paulo César de Medeiros, inscrito na OAB/PB nº 11350, com juntada de documentos. Constatou em lista expedida pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba que acumula o cargo de médico, contratação por excepcional interesse público, na Prefeitura Municipal de São Mamede – PB, com o cargo de médico plantonista, contratação por excepcional interesse público na Prefeitura Municipal de Pombal e o cargo de médico efetivo no Governo do Estado da Paraíba. Analisando a documentação apresentada, bem como as alegações constantes na defesa, constatou-se que o investigado é médico contratado no Município de São Mamede, desenvolvendo suas atividades na Casa da Saúde e Maternidade Nossa Senhora da Conceição, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, exercendo suas funções nas segundas, das 7h às 7h do dia seguinte, com carga horária de 24 horas semanais, conforme declaração anexa, além disso, juntou extrato do CNES, onde constam mais de dois vínculos ativos, desta forma, em razão da constatação de mais de dois vínculo na área da saúde, muito embora seja profissões regulamentadas, não pode acumular mais de dois cargos, mesmo que haja compatibilidade de horários. **Neste sentido, verifica-se que o (a) investigado (a) possui mais de dois vínculos ativos, área da saúde, profissão regulamentada, conforme detalhado acima, tendo juntado apenas a carga horária que exerce no Município de São Mamede, e, conforme dispõe o art. 37, XVI, “c” da Constituição Federal de 1988, é possível acumular até dois cargos da área de saúde, com profissões regulamentadas, desde que haja compatibilidade de horários, razão pela qual deve o investigado ser intimado para comprovar a compatibilidade de horários, sob pena de ser demitido do cargo que exerce na Prefeitura de São Mamede, visto que sua situação funcional é irregular.**

Foram notificados para prestarem declarações perante a Comissão do PAD, no dia 02 de dezembro de 2019, sobre o acumulo de cargo público constante em lista extraída pelo site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, os seguintes servidores públicos municipais: **ALINE ARAÚJO DA SILVA ALVES, VICENTE DE PAULO OLIVEIRA SOBRINHO, BRYAN KENNETH MARQUES PEREIRA, TATIANE INÁCIO DA SILVA, MORGANA MICHELE ARAÚJO BRASIL, JAMI MEDEIROS CABRAL, FABIANA CARLA MEDEIROS ALVES e FABIANA CASUSA DE OLIVEIRA,** conforme análise a seguir:

ALINE ARAÚJO DA SILVA ALVES: ouvido (a) perante a Comissão do Processo Administrativo Disciplinar, acerca da acumulação de cargos públicos que constou na lista expedida pelo site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, dando conta de que acumula o cargo de professor (a) efetivo (a) no Município de São Mamede e o cargo de professor (a) efetivo (a) no Município de Ipueira (RN), disse: que não acumula cargo indevidamente; que é professor (a) efetiva no Município de São Mamede, lotada na Secretaria de Municipal de Educação São Mamede, exercendo suas atividades na Escola Municipal Francisco Peregrino de Araújo Filho, no laborando turno vespertino (das 13:00hs às 17:00hs), de segunda a sexta, com carga horária de 30 horas semanais; que é professor (a) efetivo (a) na Prefeitura Municipal de Ipueira- RN, lotada na Secretaria Municipal de Educação, exercendo suas atividades na Escola Municipal Francisco Quinino de Medeiros, no turno matutino das (das 07:00hs às 11:00hs), de segunda a sexta, com carga horária de 40 horas semanais; que se encontra de licença gestante. A investigada apresentou defesa tempestivamente, e, suas informações corroborou com o que foi disso em audiência. Constatou-se que a investigada é professora efetiva no Município de São Mamede, lotada na Secretaria de Municipal de Educação São Mamede, exercendo suas atividades na Escola Municipal Francisco Peregrino de Araújo Filho, no laborando turno vespertino, com carga horária de 30 horas semanais, conforme declaração anexa; que é professor (a) na Prefeitura Municipal de Ipueira- RN, lotada na Secretaria Municipal de Educação, exercendo suas atividades na Escola Municipal Francisco Quinino de Medeiros, no turno matutino, com carga horária de 40 horas semanais, distribuídas em cinco dias, laborando no turno matutino, conforme dispõe o Plano de Carreira, Cargo e Salário do

Magistério Municipal, em seu art. 43, a carga horária de 40 horas semanais e é distribuída em 2/3 em função letiva, e 1/3 em horas atividades, destas o mínimo de cinco horas destinada a trabalho coletivo/planejamento, que acontece semanalmente as quintas feiras a partir das 17hs, conforme declaração anexa. A investigada ainda juntou a Portaria nº 042/2008, Portaria nº 101/2011 e outros documentos. **Neste sentido, verifica-se que a Investigada acumula dois cargos de professor, sendo que ditos cargos possuem compatibilidade de horários, conforme detalhado acima, sendo legal sua acumulação de cargos públicos, conforme dispõe o art. 37, XVI, “a” da Constituição Federal de 1988, razão pela qual sua situação funcional é legal.**

VICENTE DE PAULO OLIVEIRA SOBRINHO: ouvido (a) perante a Comissão do Processo Administrativo Disciplinar, acerca da acumulação de cargos públicos que constou na lista expedida pelo site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, dando conta de que acumula o cargo comissionado no Município de São Mamede e o cargo comissionado na FUNDAC, Estado da Paraíba, disse: que exerce o cargo de coordenador de Estudos e Projetos, cargo comissionado, na Prefeitura Municipal de São Mamede – PB, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura; que exerce o cargo de Coordenador de Setor na FUNDAC, cargo comissionado no Estado da Paraíba, Diretoria Administrativa, com carga horária de 40 horas semanais. O Investigado não apresentou defesa junto à Comissão do PAD, mesmo tendo sido devidamente intimado, apenas prestou declarações. **Neste sentido, verifica-se que o Investigado acumula dois cargos comissionado, conforme constou no site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, confirmado nas declarações do investigado em audiência perante a Comissão do PAD, desta feita, o investigado não pode acumular dois cargos comissionado, visto que o cargo comissionado possui dedicação exclusiva, estando em desconformidade com o que dispõe o art. 37 da Constituição Federal de 1988, razão pela qual sua situação funcional é ilegal, devendo ser intimado para fazer a opção de um dos cargos, sob pena de ser demitido (exonerado) do cargo que ocupa no Município de São Mamede – PB.**

BRYAN KENNETH MARQUES PEREIRA: ouvido (a) perante a Comissão do Processo Administrativo Disciplinar, acerca da acumulação de cargos públicos que constou na lista expedida pelo site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, dando conta de que acumula o cargo de professor (a) efetivo (a) no Município de São Mamede e o cargo de professor (a) efetivo (a) no Município de Patos (PB), disse: que não acumula cargo público ilegal; que é professor (a) efetivo na Prefeitura Municipal de São Mamede, lotado na Secretaria de Municipal de Educação, exercendo suas atividades na Escola Municipal Professora Fildani Souto Gouveia, que exerce suas atividades nas terças (no horário matutino e vespertino) e nas quintas (horário vespertino), com carga horária de 30 horas semanais; que é professor (a) efetivo (a) na Prefeitura Municipal de Patos, lotado na Secretaria Municipal de Educação, exercendo suas atividades na Escola Municipal Anaiza Luiz Calisto, trabalhando nas segundas (horário vespertino), nas quartas (horário matutino e vespertino) e nas quintas (horário matutino), com carga horária de 30 horas semanais. O investigado apresentou defesa tempestivamente, e, suas informações corroborou com o que foi disso em audiência. Constatou-se que o investigado que é professor (a) efetivo na Prefeitura Municipal de São Mamede, lotado na Secretaria de Municipal de Educação, trabalha na Escola Municipal Professora Fildani Souto Gouveia, como docente, laborando nas terças (07hs às 11h45 e das 13h às 17h30), nas quintas (das 13h às 17h30), com carga horária de 30 horas semanais, conforme declaração anexa, e, que é professor (a) efetivo (a) na Prefeitura Municipal de Patos, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Patos, exercendo suas atividades na Escola Municipal Anaiza Luiz Calisto, trabalhando nas segundas (das 13h às 17h30), nas quartas (07h às 11h45 e das 13h às 17h30) e nas quintas (07h às 11h45), com carga horária de 30 horas semanais, conforme declaração anexa, ainda, juntou declaração atestando que está cursando mestrado no Rio Grande do Norte, conforme documento anexo. **Neste sentido, verifica-se que o Investigado acumula**

dois cargos de professor, sendo que ditos cargos possuem compatibilidade de horários, conforme detalhado acima, sendo legal sua acumulação de cargos públicos, conforme dispõe o art. 37, XVI, “a” da Constituição Federal de 1988, razão pela qual sua situação funcional é legal.

TATIANE INÁCIO DA SILVA: ouvido (a) perante a Comissão do Processo Administrativo Disciplinar, acerca da acumulação de cargos públicos que constou na lista expedida pelo site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, dando conta de que acumula o cargo de assistente social (a) efetivo (a) no Município de São Mamede com outro cargo de assistente social (a) efetivo (a) em Pombal - PB, disse: que é assistente social efetiva na Prefeitura Municipal de Pombal, lotada na Secretaria Municipal de Educação, trabalhando nas terças e quintas, nos horários matutinos e vespertinos, e, nas sextas quinzenais nos horários matutinos e vespertinos, com carga horária de 30 horas semanais. Afirma a Declarante que desempenhava estes horários quando desempenhava suas funções, mas que atualmente se encontra de licença maternidade; que requereu pedido de vacância do cargo, junto à Prefeitura de São Mamede, no dia 01 de agosto de 2019. A investigada apresentou defesa junto a Comissão do PAD, bem como juntou documentos. Com base na documentação apresentada, constatou-se que a investigada acumulava dois cargos na área de saúde, profissões regulamentadas, sendo legal dita acumulação, todavia, conforme Portaria nº 15/2019, requereu vacância do seu cargo no Município de São Mamede – PB, **ocasião em que entendo como resolvida sua situação funcional perante esta Edilidade, em razão de não possui mais vínculo administrativo com o Município de São Mamede – PB, não havendo de se falar em desobediência ao que dispõe o art. 37 da Constituição Federal de 1988, razão pela qual sua situação funcional é regular.**

YORDAN BEZERRA GOUVEIA: ouvido (a) perante a Comissão do Processo Administrativo Disciplinar, acerca da acumulação de cargos públicos que constou na lista expedida pelo site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, dando conta de que acumula o cargo de psicólogo (a) efetivo (a) no Município de São Mamede; cargo de psicólogo (a) efetivo (a) na Prefeitura Municipal Paulista - PB, e, outro cargo de Psicólogo clínico no Estado da Paraíba, prestador de serviço, disse: que é psicólogo efetivo na Prefeitura de São Mamede - PB, lotado na Secretaria Municipal de Ação Social, desenvolvendo suas atividades no CREAS – Centro de Referência da Assistência Social, trabalhando nas quintas e sextas feiras, nos horários matutino e vespertino (das 07h às 12h e das 13h às 17h), com carga horária de 30 horas semanais; que é psicólogo efetivo na Prefeitura Municipal de Paulista, lotado na Secretaria Municipal do Desenvolvimento Humano, Social e Habitacional, desenvolvendo suas atividades no CRAS – Centro de Referência da Assistência Social, trabalhando nas segundas e terças, nos horários da manhã e tarde (das 07h às 12h e das 13h às 17h), com carga horária de 30 horas semanais. O Declarante informa que realizou acordo informal com os gestores municipais da Prefeitura Municipal de São Mamede e Paulista para cumprir uma carga horária de 20 horas semanais; e que é psicólogo clínico, prestador de serviço, no Estado da Paraíba, lotado na Secretaria Estadual de Saúde, desenvolvendo suas atividades no Hospital Infantil Noaldo Leite, em regime de plantão de 12 horas, com carga horária de 24 horas semanais, iniciando as atividades nas quintas à noite (das 19h às 06h) e aos sábados das 07h às 20h. O Investigado apresentou defesa escrita e juntou documentos, comprovando as alegações prestadas em audiência. Constatou-se que o investigado é que é psicólogo efetivo na Prefeitura de São Mamede - PB, lotado na Secretaria Municipal de Ação Social, desenvolvendo suas atividades no CREAS – Centro de Referência da Assistência Social, trabalhando nas quintas e sextas feiras, nos horários matutino e vespertino (das 07h às 12h e das 13h às 17h), com carga horária de 30 horas semanais, conforme declaração anexa, e, que é psicólogo efetivo na Prefeitura Municipal de Paulista, lotado na Secretaria Municipal do Desenvolvimento Humano, Social e Habitacional, desenvolvendo suas atividades no CRAS – Centro de Referência da Assistência Social, trabalhando

nas segundas e terças, nos horários da manhã e tarde (das 07h às 12h e das 13h às 17h), com carga horária de 30 horas semanais, conforme declaração anexa, o investigado ainda juntou requerimento protocolado junto ao Hospital Infantil Noaldo Leite, requerendo o desligamento do quadro de psicólogo da instituição, em razão de motivos particulares, protocolado em 11/12/2019, recebido pela Diretora Geral Rhyana Carla Alves de Lima Medeiros, conforme documento anexo. **Desta forma, verifica-se que o Investigado acumula três cargos públicos, sendo um em São Mamede, um em Paulista e outro no Governo do Estado da Paraíba, sendo que os dois primeiros vínculos municipais possuem compatibilidade de horários, e, conforme documentos anexos a sua defesa, requereu desligamento do cargo que ocupa no Estado da Paraíba, todavia, até a presente data não juntou portaria de exoneração ou rescisão contratual, devendo ser intimado para comprovar, em definitivo, o desligamento do vínculo com o Governo do Estado da Paraíba, visto que não pode acumular três cargos na área da saúde, e, conforme dispõe o art. 37, XVI, “c” da Constituição Federal de 1988, pode acumular dois cargos da área de saúde, com profissões regulamentadas, desde que haja compatibilidade de horários, razão pela qual sua situação funcional fica condicionada a legalidade, quando da apresentação de portaria de exoneração ou rescisão contratual do vínculo com o Estado da Paraíba, devendo ser intimado para comprovar dita situação.**

MORGANA MICHELE ARAÚJO BRASIL: ouvido (a) perante a Comissão do Processo Administrativo Disciplinar, acerca da acumulação de cargos públicos que constou na lista expedida pelo site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, dando conta de que acumula o cargo de assistente social (a) efetivo (a) no Município de São Mamede com outro cargo de assistente social (a) efetivo (a) em Ipeira - PB, disse: que é assistente social efetiva na Prefeitura Municipal de São Mamede, lotada na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social, desenvolvendo suas atividades no CRAS – Centro Referência da Assistência Social, trabalhando nas terças e quintas nos horários da manhã e tarde (07h às 12h e de 13h às 17h), com carga horária de 30 horas semanais, ainda informa que realizou acordo informal com o Gestor Municipal da Prefeitura Municipal de São Mamede para cumprir uma carga horária de 20h semanais, em razão de não haver reajuste salarial, mas fica à disposição do serviço; que é assistente social efetiva na Prefeitura Municipal de Ipeira, lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social, desenvolvendo suas atividades no CRAS – Centro Referência da Assistência Social, trabalhando nas segundas, quartas e sextas, nos horários da manhã e tarde (07h às 12h e de 13h às 17h), com carga horária de 30 horas semanais. A investigada apresentou defesa junto a Comissão do PAD, bem como juntou documentos comprobatórios. Constatou-se que a investigada é assistente social na Prefeitura Municipal de São Mamede, lotada na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Humano, trabalhando nas terças e quintas nos horários da manhã e tarde, com carga horária de 20 horas semanais, conforme acordo informal com a Gestão Municipal, completando as horas restantes com a participação ativa fora dos horários normais, dos expedientes, bem como sempre que é requisitada para atender as demandas sociais deste município, conforme declaração anexa, e, que é assistente social efetiva na Prefeitura Municipal de Ipeira, lotada na Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, com carga horária de 40 horas semanais, mas exerce apenas 30 horas semanais, amparada pela Lei Federal nº 12.317/2010, conforme declaração anexa. **Neste sentido, verifica-se que o (a) investigado (a) acumula dois cargos de assistente social, profissional da área de saúde, com profissões regulamentadas, todavia, não comprovou a compatibilidade de horários, visto que apenas a Declaração emitida pelo Município de São Mamede discriminou os dias e horários que a servidora trabalhando, sendo ausente a Declaração do Município de Ipeira, e, conforme dispõe o art. 37, XVI, “c” da Constituição Federal de 1988, é possível a acumulação de dois cargos da área de saúde, com profissões regulamentadas, desde que haja compatibilidade de horários,**

e, conforme detalhado acima, não ficou comprovado a compatibilidade de horários, devendo a investigada ser intimada para comprovar a compatibilidade de horários, sob pena de ser exonerada do cargo que ocupa em São Mamede – PB.

JAMI MEDEIROS CABRAL: ouvido (a) perante a Comissão do Processo Administrativo Disciplinar, acerca da acumulação de cargos públicos que constou na lista expedida pelo site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, dando conta de que acumula o cargo de agente comunitário de saúde efetivo (a) no Município de São Mamede com outro cargo de vereador na Câmara Municipal de São Mamede - PB, disse: que não acumula cargos público ilegal; que é agente comunitário de saúde efetivo no Município de São Mamede, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, exercendo suas atividades no PSF II, na micro área VI, trabalhando de segunda a sexta, em horário corrido de 07h às 13h, com carga horária de 30 horas semanais; que é vereador na Câmara Municipal de São Mamede, que as reuniões são semanais, nas segundas, iniciando as 19h, tendo total disponibilidade para desenvolver suas atividades de agente comunitário de saúde. O investigado apresentou defesa junto a Comissão do PAD, bem como juntou documentos comprobatórios. Constatou-se que o investigado é agente comunitário de saúde efetivo no Município de São Mamede, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, exercendo suas atividades na Área 02, microárea 06 zona rural, trabalhando das 07h às 13h, com carga horária de 30 horas semanais, conforme declaração anexa, e, que é vereador na Casa Legislativa no período de 2017 à 2020, comparecendo para exercer suas atividades parlamentares nos seguintes horários: todas as segundas feiras, às 19h, conforme Certidão emitida pelo Presidente da Câmara Municipal de São Mamede – PB. **Neste sentido, verifica-se que o Investigado acumula um cargo de ACS com um cargo de vereador, havendo compatibilidade de horários, conforme detalhado acima, sendo dita acumula de cargos públicos legal, conforme dispõe o art. 38, III da Constituição Federal de 1988, razão pela qual sua situação funcional é legal.**

FABIANA CARLA MEDEIROS ALVES: ouvido (a) perante a Comissão do Processo Administrativo Disciplinar, acerca da acumulação de cargos públicos que constou na lista expedida pelo site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, dando conta de que acumula o cargo de técnica de nível médio auxiliar efetivo (a) no Município de São Mamede, com o cargo de enfermeira (a), prestadora de serviço, no Estado da Paraíba, disse: que não acumula cargo público ilegal; que é técnica de nível médio auxiliar efetiva na Prefeitura Municipal de São Mamede, lotada na Secretaria Municipal de Educação, exercendo atividades de docência na Creche Lúcia de Fátima Moraes de Lucena, no turno matutino (07h às 11h), de segunda a sexta feira, com carga horária de 30 horas semanais; que é enfermeira, prestadora de serviço, no Estado da Paraíba, lotada na Secretaria de Saúde do Estado, exercendo suas atividades no Hospital Infantil Noaldo Leite, trabalhando em regime de plantão, sendo 12 horas noturnas, com carga horária de 20 horas semanais. A investigada apresentou defesa tempestivamente, comprovando suas alegações por meio de juntada de documentos. Constatou-se que a investigada é técnica de nível médio auxiliar efetiva na Prefeitura Municipal de São Mamede, lotada na Secretaria Municipal de Educação, exercendo atividades na Creche Delano Wanderlei/Lúcia de Fátima, no horário matutino das 07h às 11h, com carga horária de 30 horas semanais, conforme declarações anexas expedidas pela Secretaria de Educação e Direção da Creche, documentos anexos, e, que é enfermeira, no Estado da Paraíba, lotada na Secretaria de Saúde do Estado, exercendo suas atividades no Hospital Infantil Noaldo Leite, trabalhando em regime de plantão, das 19 horas da sexta às 19 horas do sábado, desde outubro de 2014, conforme declaração anexa. **Neste sentido, verifica-se que o (a) investigado (a) acumula um cargo de técnica de nível médio auxiliar (docente), com um cargo de enfermeira, cargo científico, sendo que ditos cargos possuem compatibilidade de horários, conforme detalhado acima, sendo legal sua acumulação de cargos públicos,**

conforme dispõe o art. 37, XVI, “b” da Constituição Federal de 1988, razão pela qual sua situação funcional é legal.

FABIANA CASUSA DE OLIVEIRA: ouvido (a) perante a Comissão do Processo Administrativo Disciplinar, acerca da acumulação de cargos públicos que constou na lista expedida pelo site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, dando conta de que acumula o cargo de enfermeira efetiva (a) no Município de São Mamede, com o cargo de enfermeira (a) efetiva na Prefeitura Municipal de Itaporanga, disse: que não acumula cargo público ilegal; que é enfermeira efetiva na Prefeitura Municipal de São Mamede, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, desenvolvendo suas atividades no PSF III, trabalhando de segunda a sexta-feira, no horário matutino (das 07h às 13h), com carga horária de 30 horas semanais; que é enfermeira efetiva na Prefeitura Municipal de Itaporanga, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, desenvolvendo suas atividades no SAMU – Serviço Assistencial Móvel de Urgência, em regime de plantão de 24 horas aos sábados, com carga horária de 24 horas semanais, que os cargos que exerce tem compatibilidade de horários. A investigada apresentou defesa, comprovando suas alegações por meio de juntada de documentos comprobatórios. Constatou-se que a investigada é enfermeira na Prefeitura Municipal de São Mamede, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, desenvolvendo suas atividades na Unidade de Saúde (Francisco das Chagas Lopes de Sousa), com carga horária de 30 horas semanais, sendo de segunda a sexta-feira das 07h às 13h, conforme declaração anexa, e, que é enfermeira efetiva na Prefeitura Municipal de Itaporanga, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, desenvolvendo suas atividades no SAMU – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, em regime de plantão fixos aos sábados de 24 horas, com carga horária de 24h horas semanais, conforme declaração anexa. **Neste sentido, verifica-se que o (a) investigado (a) acumula dois cargos de enfermeira, área da saúde, profissões regulamentadas, sendo que ditos cargos possuem compatibilidade de horários, conforme detalhado acima, sendo legal sua acumulação de cargos públicos, conforme dispõe o art. 37, XVI, “c” da Constituição Federal de 1988, razão pela qual sua situação funcional é legal.**

Além disso, foram notificados para audiência do dia 18 de dezembro de 2019 os seguintes servidores: **MARCÍLIA MEDEIROS LOPES SOUSA; LUCAS XAVIER FREITAS e EDNALDO MARQUES BEZERRA**, e, muito embora tenha sido feita a notificação/intimação, não foi encontrada a servidora **VERÔNICA PEREIRA NOBREGA**, razão pela qual não foram intimadas. Rechaça que os servidores devidamente notificados: **MARCÍLIA MEDEIROS LOPES SOUSA; LUCAS XAVIER FREITAS; EDNALDO MARQUES BEZERRA**, não compareceram para prestar suas declarações perante a Comissão do PAD, todavia, **MARCÍLIA MEDEIROS LOPES SOUSA e LUCAS XAVIER FREITAS** apresentaram defesas tempestivas, e, a defesa de **EDNALDO MARQUES BEZERRA** foi apresentada pelo defensor dativo, Dr. Paulo César de Medeiros, inscrito na OAB/PB nº 11350, conforme análise a seguir:

MARCÍLIA MEDEIROS LOPES SOUSA: constou na lista expedida pelo site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, dando conta de que o (a) referido (a) servidor (a) público (a) municipal acumula o cargo de médica efetiva (a) no Município de São Mamede, com o cargo de médica dermatologista, prestadora de serviço, no Governo do Estado da Paraíba. A investigada, mesmo tendo sido devidamente intimada, não compareceu para prestar declarações perante a Comissão do PAD no dia 18/12/2019, todavia, apresentou defesa junto a Comissão Processante, tempestivamente. Disse em sua defesa que exerce o cargo de médica, em caráter efetivo, no Hospital Maternidade Nossa Senhora da Conceição, com carga horária de 30 horas semanais, trabalhando de segunda a quinta, e, que também é médica dermatologista no Hospital Infantil Noaldo Leite, em regime de plantão de 12 horas, nas sextas-feiras, requerendo ao final, a regularidade de sua situação funcional. Com base na documentação apresentada, verifica-se que a investigada médica na Prefeitura Municipal de São Mamede, lotada na Secretaria de Saúde do Município, exercendo suas funções no Hospital e

Maternidade Nossa Senhora da Conceição de segunda quinta, com carga horária de 30 horas semanais, conforme declaração anexa, e, que é médica dermatologista no Governo do Estado da Paraíba, lotada na Secretaria de Saúde do Estado, desenvolvendo suas atividades no Hospital Infantil Noaldo Leite, em regime de plantão de 12 horas, nas sextas, conforme declaração anexa. **Neste sentido, verifica-se que a investigada acumula dois cargos da área de saúde, profissões regulamentadas, cargos com compatibilidade de horários, conforme detalhado acima, sendo legal sua acumulação de cargos públicos, conforme dispõe o art. 37, XVI, “c” da Constituição Federal de 1988, razão pela qual sua situação funcional é legal.**

LUCAS XAVIER FREITAS: constou na lista expedida pelo site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, dando conta de que o (a) referido (a) servidor (a) público (a) municipal ocupa o cargo de médico, contratação por excepcional interesse público, junto ao Município de São Mamede, com outro cargo, sem vínculo, no Ministério da Saúde. O (a) investigado (a), mesmo tendo sido devidamente intimado (a), não compareceu para prestar declarações perante a Comissão do PAD no dia 18/12/2019, todavia, apresentou defesa junto a Comissão Processante, tempestivamente. Disse em sua defesa que exerce o cargo de médico, prestando serviço no Município de São Mamede – PB, como clínico geral, junto a Unidade de Saúde Apame como médico plantonista, atuando no quarto final de semana de cada mês (plantão de 48 horas), além disso, informou que atua em João Pessoa através do Programa de Residência Médica em clínica médica, celebrado pela Secretaria Municipal de Saúde de João Pessoa, sob a supervisão e tutela do MEC. **Neste sentido, verifica-se que o (a) investigado (a) ocupa um cargo de médico em São Mamede e faz Residência Médica em João Pessoa, e, conforme analisado no próprio site do TCE/PB, não há vínculo ou remuneração, razão pela qual não há de se falar em acumulo de cargos públicos, não infringido o que dispõe o art. 37 da Constituição Federal de 1988, razão pela qual optamos pela legalidade de sua situação funcional.**

EDNALDO MARQUES BEZERRA: constou na lista expedida pelo site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, dando conta de que o (a) referido (a) servidor (a) público (a) municipal ocupa o cargo de odontólogo efetivo na Prefeitura Municipal de São Mamede, cargo de dentista efetivo na Prefeitura Municipal de Ipueira (RN), cargo de cirurgião dentista efetivo inativo pela PBPREV, e, cargo efetivo de cirurgião dentista no Governo do Estado do Rio Grande do Norte. O (a) investigado (a), mesmo tendo sido devidamente intimado (a), não compareceu para prestar declarações perante a Comissão do PAD no dia 18/12/2019, e, sua defesa foi apresentada pelo defensor dativo, Dr. Paulo César de Medeiros, inscrito na OAB/PB nº 11.350, alegou na defesa que o investigado ocupa o cargo efetivo junto à Prefeitura de São Mamede, ocupa cargo de dentista efetivo na Prefeitura Municipal de Ipueira (RN), e, um cargo efetivo de cirurgião dentista no Governo do Estado do Rio Grande do Norte, estando aposentado do vínculo que ocupava no Estado da Paraíba, alegando que há compatibilidade de horários. Junto a defesa anexaram Declaração emitida pela Diretora Administrativa da Secretaria Municipal de Saúde, alegando que o investigado trabalha na Casa de Saúde e Maternidade Nossa Senhora da Conceição, exercendo suas funções nas segundas, terças e quartas das 18h às 22h, com carga horária de 12h semanais, conforme documento anexo. **Neste sentido, verifica-se que o (a) investigado (a) ocupa três cargos de odontólogo, com proventos de aposentadoria. Rechaça que os proventos de aposentadoria só poderão ser cumulados com outro cargo de odontólogo, conforme disciplina o art. 37, §10 da Constituição Federal de 1988, razão pela qual deve o investigado ser intimado para apresentar exoneração dos demais vínculos, sob pena de ser exonerado do cargo que ocupa no Município de São Mamede, visto que sua situação funcional se encontra irregular.**

Em dezembro de 2019, o Presidente da Comissão do PAD oficiou o Departamento de Gestão de Pessoas do Município

de São Mamede - PB, na pessoa do Diretor de Pessoal, Sr. José Luiz da Costa Neto, requerendo informações sobre os seguintes servidores: **LÉA ARAÚJO CANDEIA, VALMIR MENDES SIMÕES, TATIANE INÁCIO DA SILVA, WALDEMIR CAMPOS QUIRINO, VERÔNICA PEREIRA NÓBREGA e MARCINEIDE GOMES DE ARAÚJO**, sendo respondido pelo referido setor a solicitação, onde apresentaram a seguinte documentação: **Portaria de Exoneração nº 5/2019**, datada de 30 de maio de 2019, exonerando, a pedido, a servidora pública municipal **Léa Araújo Candeia**, portadora da matrícula 13.242, conforme documento anexo; **Portaria de Exoneração nº 07/2019**, datada de 01 de outubro de 2019, exonerando o servidor público municipal **Valdeni Mendes Simões**, matrícula nº 14362, ocupante do cargo de provimento em comissão de Coordenador de Promoções e Eventos da Saúde, lotado na Secretaria de Saúde, conforme documento anexo; **Portaria nº 15/2019**, datada de 10 de julho de 2019, declarando a vacância do cargo de assistente social, ocupada pela servidora pública **Tatiane Inácio da Silva**, matrícula 14254, a partir de 01 de agosto de 2019 até a aquisição de estabilidade do cargo público de assistente social, conforme aprovação em concurso público nº 02/2016 – EBSERH/HUAC-UFCC, ocasião em que será exonerada de ofício, conforme documento anexo; **Portaria de Exoneração nº 8/2019**, datada de 01 de outubro de 2019, exonerando o servidor público municipal **Waldemir Campos Quirino**, Matrícula nº 14448, ocupante do cargo em provimento em comissão de Coordenador Pedagógico de Música, lotado na Secretaria de Educação, conforme documento anexo; a **Portaria nº 14/2019**, datada de 03 de julho de 2019, declarando a vacância do cargo de professora do MAG.MUN.LICENCIATURA PLENA, ocupada pela servidora pública **Verônica Pereira Nóbrega**, matrícula 13727, a partir de 03 de julho de 2019 até a aquisição de estabilidade do cargo público de professor fundamental I, ocasião em que será exonerada de ofício, conforme documento anexo, razão pela qual não há de se falar em acumulo ilegal de cargo público no Município de São Mamede em relação a Verônica Pereira Nóbrega, e, a **Portaria nº 10/2019**, datada de 07 de maio de 2019, declarando a vacância do cargo de professora do MAG.MUN.LICENCIATURA PLENA, ocupada pela servidora pública **Marcineide Gomes de Araújo**, matrícula 13624, a partir de 07 de maio de 2019 até a aquisição de estabilidade do cargo público de Professor de Educação Infantil, ocasião em que será exonerada de ofício, conforme documento anexo, razão pela qual não há de se falar em acumulo ilegal de cargo público no Município de São Mamede em relação a Marcineide Gomes de Araújo. Neste sentido, estende o Prefeito Municipal que, em relação aos seguintes servidores: **LÉA ARAÚJO CANDEIA, VALDENI MENDES SIMÕES, TATIANE INÁCIO DA SILVA, WALDEMIR CAMPOS QUIRINO, VERÔNICA PEREIRA NÓBREGA e MARCINEIDE GOMES DE ARAÚJO**, suas situações funcionais se encontram resolvidas, visto que se encontram exonerados ou com vacância de cargo na Prefeitura Municipal de São Mamede, não havendo de se falar em acumulo ilegal de cargo público perante a Edilidade.

Neste diapasão, após analisar e deliberar em cada caso isoladamente, conforme detalhado acima, o Prefeito Constitucional, decide pela legalidade funcional dos seguintes servidores: **MOZALIA DO CARMO DE ARAÚJO SILVA; MARILEIDE TORRES RODRIGUES; DILMA NÓBREGA RODRIGUES; JANE RUSSE RODRIGUES; KENALBER FILGUEIRA BEZERRA; RARIANE MEDEIROS TRINDADE; EDIVA ANDRADE DE OLIVEIRA; JOSILEIDE SILVA DE MEDEIROS; THAIS BRUNA LEITE MARANHÃO; JOSÉ FÁBIO MARQUES DE SANTANA; MARIA DO SOCORRO DA SILVA; GERLÚCIO MEDEIROS DE ARAÚJO; MARIA DO SOCORRO SALES FERNANDES; MARIZA IZABEL OLIVEIRA MEDEIROS; NADIMARQUES DE ASSIS MEDEIROS; ANA FLÁVIA BARBOSA DA SILVA; JOSINEIDE JUSSARA DE MEDEIROS SILVA; KELIANE PEREIRA DE ARAÚJO; KATARINNY DE ANDRADE ARAÚJO; ANA MARIA DE MEDEIROS; ANDREIA CARLA MORAIS DE OLIVEIRA; DAILANE DA NÓBREGA CAMPOS BEZERRA; LAIANE KELLY DE MEDEIROS BRITO; CRISTINE MARIA LINO BATISTA DE ARAÚJO; FILDANI SOUTO GOUVEIA; ODILON LÚCIO DE SOUSA NETO;**

ALUCIANIA DA COSTA SILVA ARAÚJO; SHEILA MENDES ARAÚJO DE MEDEIROS; LÚCIA DIAS DA ROCHA; CLÁUDIA DE ANDRADE ALMEIDA; MARCELINO ELISEU BATISTA SOUTO; EVA BEZERRA ARAÚJO DE LUCENA; AMANDA SILVA HENRIQUE; OTANILDE TRINDADE MORAIS DE LIMA; MARIA GORETE DIAS DA SILVA SOUSA; ANTÔNIO DE PÁDUA BRASIL DE OLIVEIRA; JOSÉ SANDRO BENTO DE MORAIS; DAMIÃO FRANÇA DE ANDRADE; VANDICO ALVES DE OLIVEIRA; RENATO LOPES DE SOUSA; NÚBIA MORAIS DE MEDEIROS; LUCAS XAVIER FREITAS; LÉA ARAÚJO CANDEIA; VALDENI MENDES SIMÕES; TATIANE INÁCIO DA SILVA; WALDEMIR CAMPOS QUIRINO; ALINE ARAÚJO DA SILVA ALVES; BRYAN KENNETH MARQUES PEREIRA; TATIANE INÁCIO DA SILVA; JAMI MEDEIROS CABRAL; FABIANA CARLA MEDEIROS ALVES; FABIANA CASUSA DE OLIVEIRA; MARCÍLIA MEDEIROS LOPES SOUSA; MARCINEIDE GOMES DE ARAÚJO e VERÔNICA PEREIRA NÓBREGA. Na mesma senda, com base no art. 37, XVI, "a", "b", "c" e § 10 da Constituição Federal, análise isolada de cada caso de acumular de cargo no Município de São Mamede, com deliberação ao final de cada análise, bem como tudo quanto fora analisado na instrução processual do presente Processo Administrativo Disciplinar, decide o Prefeito Constitucional pela **irregularidade funcional** dos seguintes servidores: **EDIVANIA ALVES PEREIRA; EDVANIA DE MEDEIROS SOUTO; BRAUCIO DANTAS TORRES; JOSMALEIDE DE MEDEIROS CABRAL; VALDOMIRO FRANCISCO DA SILVA; LUZIA TAVARES DE PAULA; FRANCISCA BORGE DA SILVA; JOACIR MEDEIROS; SAWANA DA NÓBREGA MEDEIROS; RODRIGO GARCIA SAMPAIO; JOSE ADEMIR PEREIRA DE MORAIS; CAROLINE CÉSAR MOTA VICTOR; GERALD ARNALDO DE ASSIS JÚNIOR; VICENTE DE PAULO OLIVEIRA SOBRINHO; YORDAN BEZERRA GOUVEIA; MORGANA MICHELE ARAÚJO BRASIL e EDNALDO MARQUES BEZERRA**, devendo serem intimados/notificados desta decisão, para sanar as irregularidades constatadas, conforme acima especificado, no prazo de 05 dias. Rechaça-se que, caso os cargos sejam acumuláveis, deve apresentar declarações dos órgãos que trabalha para comprovar a compatibilidade de horários, e, caso não haja possibilidade de acumulação dos cargos, deverá se desvincular do cargo, juntando prova da desvinculação, sob pena de serem demitidos (exonerados) do cargo que exerce na Prefeitura Municipal de São Mamede – PB. Intimações necessárias. É a decisão da parte dispositiva deste julgamento. Cumpra-se, publique-se, intime-se.

REGISTRE-SE:
PUBLIQUE-SE:

São Mamede-PB, 26 de fevereiro de 2020.


Umberto Jefferson de Moraes Lima
Prefeito Constitucional